

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
DIREITO NOTURNO

PEDRO HENRIQUE TOOGOOD PITTA

**ADICIONAL NOTURNO PARA JOGADORES DE FUTEBOL E A SEGURANÇA  
JURÍDICA**

FLORIANÓPOLIS  
2022

PEDRO HENRIQUE TOOGOOD PITTA

**ADICIONAL NOTURNO PARA JOGADORES DE FUTEBOL E A SEGURANÇA  
JURÍDICA**

Trabalho final, apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr Marco Antônio César Villatore

FLORIANÓPOLIS  
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Pitta , Pedro Henrique Toogood

Adicional noturno para jogadores de futebol e a  
segurança jurídica / Pedro Henrique Toogood Pitta ;  
orientador, Marco Antônio César Villatore, 2022.  
68 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito do Trabalho. 3. Adicional  
noturno. 4. Lei Pelé. I. Villatore, Marco Antônio César.  
II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em  
Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)  
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **08** dias do mês de **dezembro** do ano de 2022, às **17** horas e **00** minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “\_\_\_\_\_” intitulado **ADICIONAL NOTURNO PARA JOGADORES DE FUTEBOL E A SEGURANÇA JURÍDICA**, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **PEDRO HENRIQUE TOOGOOD PITTA**, matrícula **18100094**, composta pelos membros **Marco Antônio César Villatore (Presidente)**, **Eduardo Antônio Temponi Lebre -(DIR)** e **João Teixeira Fernandes Jorge (PPGD)**, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota \_\_\_\_\_(\_\_\_\_\_), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

- Aprovação Integral  
 Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, **08 de dezembro de 2022**

---

**Marco Antônio César Villatore**  
(ASSINATURA DIGITAL)  
Professor Orientador

---

**Eduardo Antônio Temponi Lebre**  
(ASSINATURA DIGITAL)  
Membro de Banca

---

**João Teixeira Fernandes Jorge**  
(ASSINATURA DIGITAL)  
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **ADICIONAL NOTURNO PARA JOGADORES DE FUTEBOL E A SEGURANÇA JURÍDICA**, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **PEDRO HENRIQUE TOOGOOD PITTA**, defendido em **08/12/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota \_\_\_\_\_(\_\_\_\_\_), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2022

---

**Marco Antônio César Villatore**  
Professor Orientador

---

**Eduardo Antônio Temponi Lebre**  
Membro de Banca

---

**João Teixeira Fernandes Jorge**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Pedro Henrique Toogood Pitta

RG: 5484082

CPF: 09160020989

Matrícula: 18100094

Título do TCC: ADICIONAL NOTURNO PARA JOGADORES DE FUTEBOL E A  
SEGURANÇA JURÍDICA

Orientador(a): Marco Antônio César Villatore

Eu, **PEDRO HENRIQUE TOOGOOD PITTA**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 08 de dezembro de 2022.

---

**PEDRO HENRIQUE TOOGOOD PITTA**

## **RESUMO**

O adicional noturno é importante Direito garantido ao trabalhador brasileiro, tanto por via legal como constitucional. Todavia, questiona-se sua aplicabilidade aos jogadores profissionais de futebol, visto que a Lei Pelé que regulamenta as normas gerais sobre desporto se silencia sobre o assunto, de modo que é defendido que o Direito ao adicional noturno não se aplica ao jogador devido às peculiaridades de sua atividade, ao mesmo tempo que há quem defenda a extensão de tal Direito aos jogadores profissionais por ser esse um Direito Fundamental previsto tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Consolidação das Leis do Trabalho. Essa divergência doutrinária é estendida ao poder judiciário com decisões pendendo para ambos os lados, de maneira a trazer Insegurança Jurídica. Constatado isso, sugere-se a uniformização da jurisprudência ou normatização do assunto para garantir a Segurança Jurídica.

**PALAVRAS CHAVE:** Adicional noturno; Segurança Jurídica; Jogadores Profissionais de Futebol; Lei Pelé; Constituição de 1988; Consolidação das Leis do Trabalho; Direito Fundamental; Direito do Trabalho.

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1. DIREITO E FUTEBOL</b>	<b>11</b>
1.1 ORIGEM E PROFISSIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO	11
1.2 DIREITO DESPORTIVO	14
1.3 LEI PELÉ	16
1.4 CONTRATO DESPORTIVO DE TRABALHO E ESPECIFICIDADES	18
1.5 REMUNERAÇÃO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL	20
<b>2. ADICIONAL NOTURNO</b>	<b>21</b>
2.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS	21
2.1.1 Direitos Fundamentais	22
2.1.2 Direitos Sociais	23
2.1.3 Direito Social do Trabalho	25
2.2 ASPECTOS TRABALHISTAS	27
2.2.1 Histórico, Objetivos, Princípios	27
2.2.2 Remuneração e Adicional Noturno	29
2.3 ADICIONAL NOTURNO PARA ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL	32
<b>3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL</b>	<b>35</b>
3.1. NÃO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO	35
3.1.1. Fundamentação usada nos julgados	40
3.2. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO	40
3.2.1. Fundamentação usada nos julgados	44
<b>4. SEGURANÇA JURÍDICA</b>	<b>44</b>
4.1 DOCTRINA CLÁSSICA	48
4.2 SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO	52
4.3 INSEGURANÇA JURÍDICA NO FUTEBOL	55
4.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES	57
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>59</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>62</b>



## INTRODUÇÃO

A nossa carta magna, a Constituição Federal da República de 1988, é considerada um significativo marco histórico e político para o nosso país, fruto dos anos de trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Esse texto constitucional não apenas foi o encarregado por romper com as décadas de ditadura do governo dos militares vigente em nosso Brasil iniciando, assim, um novo período de estabilidade democrática, como também foi o responsável por propor um projeto de país em que os Direitos Fundamentais, tanto individuais quanto sociais, são protagonistas como forma de garantir a dignidade da pessoa humana e o bem-estar de todos.

Nesse contexto exposto, na Constituição de 1988 são elencados, dentro do capítulo dos Direitos Sociais – os quais visam combater as desigualdades suprimindo os cidadãos com necessidades básicas garantindo o bem estar social -, os chamados Direitos dos Trabalhadores – seu Artigo 7º e incisos - que possui como finalidade, entre outras, a busca por melhores condições de trabalho, bem como melhorias das condições sociais do trabalhador brasileiro. Entre esses direitos catalogados encontra-se a previsão de trabalho realizado em períodos noturnos possuir remuneração superior aos diurnos – inciso IX -, justificáveis tal medida, principalmente, pela inversão do horário biológico do trabalhador, com consequências tanto físicas quanto sociais.

Os mandamentos constitucionais de 1988 estão em consonância com o texto da Consolidação das Leis Trabalhistas do ano de 1943 – Art. 73 – que também prevê em sua redação o trabalho noturno com remuneração superior em 20% em relação ao diurno e também em seu inciso a redução da hora noturna, sendo tal norma aplicada aos trabalhadores em geral. O Direito do Trabalho possui como algumas de suas finalidades corrigir as injustiças, desigualdades e proteger o trabalhador, que é visto como o polo mais fraco da relação de trabalho.

Acontece que, apesar da existência de previsões tanto legais como constitucionais sobre o adicional noturno, conforme expostas anteriormente, uma classe importante de trabalhadores brasileiros devido às características especiais e peculiares inerentes a sua atividade profissional, até pouco tempo, não costumava receber de seus empregadores esse direito de ter a remuneração de trabalho noturno superior à diurna, inclusive sendo esse

posicionamento confirmado pelos tribunais. Esse grupo de trabalhadores é dos Atletas Profissionais de Futebol.

Se no início era o futebol uma atividade física apenas recreativa de lazer, com o passar das décadas o esporte evoluiu de tal forma que essa ocupação se tornou profissional. Não há como negar mais que, mesmo com as peculiaridades e especificidades inerentes à atividade, existe aqui uma relação de trabalho entre o atleta e o clube. Assim sendo, os Atletas Profissionais de Futebol são considerados trabalhadores subordinados como outro qualquer, com direitos e obrigações decorrentes do contrato especial de trabalho desportivo.

Como legislação que regula as normas gerais da atividade desportiva, incluindo o futebol, temos a Lei 9.615/1998, mais conhecida como Lei Pelé, que entre outros assuntos estabelece as regras trabalhistas peculiares da atividade, de modo que a Lei deixa bem claro que são aos atletas aplicados as regras gerais da legislação trabalhista, possuindo como ressalva o que dispõe a Lei Pelé.

Não havia muita discussão e polêmica sobre tal tema, pois era quase unânime, entre doutrinadores, clubes e Tribunais, que o atleta profissional de futebol não possuía o adicional noturno como direito. Até que em maio de 2020 o jogador de futebol Maicon virou notícia em todos os veículos da mídia esportiva do país. O motivo: o jogador ganhou uma ação judicial no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região contra seu ex-clube, o São Paulo Futebol Clube, cobrando encargos trabalhistas não pagos, como adicional de trabalho noturno e referente a trabalho aos domingos e feriados. (LAURENTIIS, 2020)

Essa decisão do Tribunal de condenar o clube ao pagamento do adicional noturno, apesar de não ser inédita, chama atenção, visto que a justiça do trabalho vinha, como regra, indeferindo tais pedidos, sob o argumento que o contrato de jogador de futebol profissional possuir especificidades próprias de tal modo que a CLT não seja aplicado de forma integral, ainda mais que existe a Lei Pelé, responsável por reunir a legislação específica desportiva brasileira, incluindo a trabalhista.

É importante também destacar que, na visão dos jogadores, mesmo havendo especificidades e peculiaridades na atividade, são trabalhadores como outro qualquer, sendo uma minoria que recebe salários astronômicos, e segundo eles, nada mais justo que receber seus direitos trabalhistas que são garantidos tanto por Lei, quanto pela Constituição de 1988. Nas palavras do jogador Maicon: “para nós, é nosso ganha pão, nossa profissão. E todo trabalhador tem seu direito garantido. Só que, por sermos jogadores de futebol e todo mundo achar que ganhamos muito, jamais teremos que cobrar essas coisas. Está errado.

Independentemente da profissão ou valores de salários, direitos são direitos, e ponto final”. (LAURENTIIS, 2020)

À vista disso, diversos outros jogadores profissionais de futebol também buscaram na justiça os adicionais devidos não pagos pelos seus ex-clubes, gerando manchetes como “Botafogo condenado a pagar adicional noturno a jogador Assunto é polêmico” (COCETRONE, 2021), “Goiás Esporte Clube pagará adicional noturno a ex-zagueiro Valmir Lucas” (TRT-18, 2018), “Justiça acata recurso e condena Flamengo a pagar dívida a Paulo Victor” (LANCE, 2021), “Justiça de SP concede adicional noturno em salários de jogadores de futebol” (GARCIA, 2021)

Tomando como referência a imensa repercussão do caso envolvendo o jogador Maicon, diretores de clubes de futebol passaram a se preocupar com esse assunto, que até então era ignorado por eles. O ponto de vista deles, dirigentes, é que tais adicionais são descabidos aos jogadores de futebol devido às especificidades da atividade profissional do jogador de futebol, cujos jogos são em sua maioria quarta-feira à noite, e aos domingos, além do pagamento de salários altíssimos. É temido por eles que tal caso repercute de tal modo que acabe incentivando outros jogadores a buscarem seus direitos e entrem com processos cobrando encargo trabalhista. Essa situação, além de preocupação, gera insegurança, pois podem os clubes ser surpreendidos com novas condenações, onerando os clubes com verbas trabalhistas não previstas. (GE, 2020)

O que é visto e encontrado hoje é a existência em nossos tribunais decisões pendentes para ora um lado, ora para outro, ou seja, percebe-se a coexistência de decisões que deferem o pedido dos atletas de condenarem seus ex-clubes ao pagamento de adicionais como o noturno, como também decisões indeferindo tais pedidos. E em ambos os casos há fundamentação para respaldar a decisão do magistrado, pois se por um lado a Constituição de 1988 e a Consolidação das Leis Trabalhistas garantem ao trabalhador o direito ao adicional noturno, é certo também que os atletas profissionais de futebol possuem inerentemente a sua atividade características que os tornam profissionais diferentes do trabalhador ordinário pela qual a Consolidação das Leis Trabalhistas se propôs a tutelar.

Dada essa conjuntura exposta, o assunto referente ao direito de adicional noturno para jogadores profissionais de futebol passa a ser relevante não apenas no mundo do futebol como também no mundo jurídico, com incertezas e inseguranças sobre como será tratado esse ponto daqui para frente. Assim sendo, esse trabalho se propõe a responder o seguinte problema: A falta de clareza referente ao adicional por trabalho noturno na Lei Pelé, e a falta de especificação sobre desportistas na Consolidação das Leis Trabalhistas sobre esse assunto, em

relação principalmente ao jogador de futebol profissional, traz insegurança jurídica aos clubes de futebol profissional?

Com esse questionamento, surge a hipótese básica e o objetivo geral, pois devido às especificações laborais do jogador profissional de futebol, dúvidas surgem se é aplicado o adicional de trabalho noturno previsto na CRFB 1988 e Consolidação das Leis Trabalhistas aos atletas, de tal modo que uma maior clareza de tal tema, seja por via legislativa seja por via judicial, afirmando se aplica ou não, traria mais segurança jurídica aos clubes e uniformidade aos nossos Tribunais.

Desse modo, esse trabalho se propõe a analisar esse assunto, abordando inicialmente a origem do futebol e sua evolução desde uma mera atividade recreativa até sua profissionalização, além de como a Lei Pelé aborda o assunto, com as particularidades da atividade quanto ao contrato desportivo de trabalho, à remuneração, e aos direitos e deveres próprias de um atleta profissional de futebol.

Após será revisado os aspectos doutrinários referentes ao direito do acréscimo remuneratório proveniente de trabalho noturno sob a ótica constitucionalista – destacando os aspectos referentes aos direitos fundamentais e direitos sociais -, trabalhista – destacando seu histórico, objetivos e princípios, além de como a Consolidação das Leis Trabalhistas aborda o assunto - e a visão de estudiosos do Direito do Trabalho no âmbito esportivo sobre o adicional noturno.

A seguir será apresentado como os tribunais enxergam esse assunto através de exemplos de julgados que tanto deferiram como indeferindo os pedidos de pagamento do adicional noturno, expondo a fundamentação utilizada pelos magistrados para embasar suas decisões.

Por fim estarão expostos os aspectos conceituais doutrinários sobre a Segurança Jurídica, com a teoria clássica, como o Direito do Trabalho aborda a Segurança Jurídica, além de como essa insegurança jurídica afeta os clubes e seus contratos com os jogadores, com, ao final, possíveis soluções para trazer mais Segurança Jurídica quando se fala em adicional noturno para atletas profissionais de futebol.

## **1. DIREITO E FUTEBOL**

## 1.1 ORIGEM E PROFISSIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO

São encontrados diversos registros em países da existência de muitos jogos similares ao futebol como conhecemos hoje, praticados muitos séculos antes de sua invenção, como os exemplos do Japão em 4500 a. C. e na China em 5000 a. C.. Durante o período histórico da Europa Medieval, mais precisamente na cidade italiana de Florença, no ano 1529, existia o chamado *calcio fiorentino*, uma tradição local que surgiu como forma de resolver uma disputa política local, possuindo regras muito similares às do futebol moderno. (ABAL, 2016, p. 7 a 9)

Já no século XVIII ingleses que moravam na Itália retornaram ao seu país de origem levando consigo o *calcio fiorentino*. Foi justamente na Inglaterra que o futebol se torna o esporte que conhecemos hoje em dia, a partir da cisão do *hurling over country*, esporte que poderia ser jogado tanto com as mãos quanto com os pés e, assim, quem defendia que o esporte deveria ser jogado exclusivamente com as mãos fundaram o Rugby Union em 1871, e por outro lado quem defendia que o esporte deveria ser jogado com os pés fundaram a Football Association. Por fim, no ano de 1863 em Londres na taberna *Freemason 's* foi decidido sobre a uniformização das regras do esporte estabelecendo de forma definitiva o futebol. (ABAL, 2016, p. 7 a 9)

O futebol como atividade esportiva chega ao Brasil pela primeira vez a partir de 1881 através dos Jesuítas do Colégio São Luís na cidade de Itu, São Paulo, que após voltarem da Europa e descobrirem lá o futebol, introduzem a sua prática nas atividades de esporte de educação físicas do colégio. Apesar de trazerem o futebol para o Brasil, os Jesuítas não obedeciam fielmente às regras do esporte. (ZAINAGHI, 2017)

Com certeza se pode afirmar que o principal marco histórico do futebol aqui no Brasil foi Anglo-Brasileiro Charles Miller. Explica, dessa maneira, JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES:

“A origem do futebol no Brasil tem uma história quase lendária, repetida à exaustão por comentaristas, jornalistas e torcedores em geral: no final do século XIX, 1894, Charles William Miller, um jovem anglo-brasileiro, trouxe o futebol junto com suas bagagens depois de uma temporada na Inglaterra. Trabalhos acadêmicos mostraram que esse mito popular resiste a uma análise histórica. Realmente o jovem Miller, depois de anos estudando na Europa, voltou ao país, apaixonado e entusiasmado pelo novo esporte. Este ardor se expandiu pelas terras brasileiras, contagiando outros jovens, dispostos a difundi-lo e divulgá-lo.” (SOARES, 2007, p. 20)

Sobre a partida precursora do futebol no nosso país, narra DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI:

“A primeira partida de futebol disputada no Brasil foi em São Paulo, no dia 14 de abril de 1895, na Várzea do Carmo, entre o SPR (São Paulo Railway) e o Team Gaz (São Paulo Gaz Company). O fato pitoresco nesta partida foi que esta só aconteceu após os atletas enxotarem os bois que se encontravam no campo de jogo. O São Paulo Railway venceu por 4x2.” (ZAINAGHI, 2017)

Charles Miller não foi o único brasileiro a se encantar com o futebol. Diversos outros jovens que foram estudar por um tempo na Inglaterra voltaram ao Brasil com paixão pelo esporte. Desse modo, é possível afirmar que o futebol no início de sua existência em nosso país era uma atividade restrita às elites brasileiras. Complementa a discussão JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES:

“Além de sua origem transplantada, é necessário se considerar que tudo o que dizia respeito ao jogo - uniformes, bolas, redes, e até mesmo apitos - era muito caro, importado da Europa. Sua prática, inicialmente, exigia um grande campo, muito bem gramado e tratado. Essas características deram a conotação social do esporte em seus primeiros anos, mas essa face iria mudar rapidamente.” (SOARES, 2007, p. 22)

Aos poucos o esporte começa a se popularizar entre a classe de operários, surgindo aí nesse grupo muitos talentos. Nasce aqui, então, um conflito: como conciliar a prática do futebol com as atividades operárias, já que, com a existência de jornadas longas e exaustivas de trabalho, pouco tempo e energia tinham os operários para lazer e para prática de atividade esportiva. O recebimento de salário para se dedicarem exclusivamente ao futebol era visto, na época, com muita resistência devido aos preconceitos das elites brasileiras quanto à prática do esporte pelos operários. (ABAL, 2016, p. 11 e 12)

Nesse contexto exposto, surge o pagamento aos atletas em forma do popularmente chamado “bicho”, pois “recebiam prêmios em dinheiro pelas vitórias, mas se referiam a eles como se houvessem recebido a soma do jogo do bicho”. Gradualmente o que era visto apenas como prática esportiva e atividade de lazer se transforma em um negócio, sendo o pagamento de salário para os jogadores uma necessidade para a continuidade do futebol, passando, nesse momento, o futebol a ter sua prática concentrada entre a população das classes mais baixas da sociedade. O América Futebol Clube do Rio de Janeiro, por exemplo, no ano 1932, passou a assinar contratos profissionais com seus atletas prevendo a remuneração deles e as obrigações existentes entre as partes. O profissionalismo no futebol passou a ser admitido no Rio de Janeiro e em São Paulo em 1933. (ABAL 2016, p. 11 e 12)

Apesar de começar a profissionalização dos atletas de futebol com a assinatura de contratos de trabalho e respectivo pagamento de salários por parte dos clubes, ainda existia em nosso país muita resistência em se admitir a presença do atleta como um trabalhador comum, conforme o caso narrado por DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI (2017) sobre o

goleiro Batatais do Fluminense que na década de 1940 reivindicou perante a justiça a remuneração que lhe seria devida até o fim de seu contrato após ser dispensado pelo clube, com base na CLT - legislação já vigente na época. Após ter vencido a demanda no Tribunal Superior do Trabalho, a ação foi perdida no Supremo Tribunal Federal que não o reconheceu como um trabalhador comum, conforme ementa:

“Profissional de futebol e sua atividade congênera à exercida pelos artistas. Inexistência de relação de emprego no sentido comum. Peculiaridades da matéria. Impossibilidade de adquirir estabilidade. Situação vinculativa de jogador ao clube.” (STF-RE. 15.932-18.9.1950. Rel. Macedo Ludolf-Ver. Do TST, set./out. n. 2, p. 11).

A política brasileira fica cada vez mais seduzida pelo crescimento e sucesso do futebol em nosso país e, com isso, o populista Getúlio Vargas utiliza o futebol em seu favor, com o craque de futebol da época Leônidas da Silva fazendo propaganda do seu governo, o Estado Novo. O governo de Getúlio Vargas através do Decreto-Lei 3.199/1941 cria o Conselho Nacional de Desporto destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos em todo território nacional. No ano de 1950 a Copa do Mundo de Futebol sediada no Brasil foi uma oportunidade de demonstrar para o mundo a organização e o desenvolvimento de nosso país, inclusive com a imponente construção do Maracanã, o maior estádio de futebol da época com capacidade para mais de 200.000 torcedores. (ABAL, 2016, p. 13 a 16)

Em 1958, durante o Governo do Presidente Juscelino Kubitschek, o Brasil ganha seu primeiro título mundial e, com a grande cobertura midiática focada no título, distraindo a população, Juscelino pode fazer diversas alterações em seu governo sem qualquer repercussão. A Copa do Mundo de 1970, também vencida pelo Brasil e ocorrida durante o governo militar, foi outro grande marco envolvendo futebol e política, pois foi marcada pela troca do treinador da Seleção brasileira dois meses antes do início da Copa por interferência direta do então Presidente Médici, que por sua vez também aproveitou o sucesso da seleção brasileira como propaganda para associar com o desenvolvimento do país na época. (ABAL 2016, p. 13 a 16)

Resumindo todo o processo de chegada e desenvolvimento do futebol em nosso país, FELIPE CITTOLIN ABAL sintetiza muito bem a evolução histórica no Brasil do futebol, afirmando que:

“Como se pode ver diante desta enxuta exposição acerca do futebol no país, o esporte não é um fenômeno que se restringe ao campo e aos jogadores. Desde seu primórdio o futebol foi marcado pelo elitismo, racismo e exploração econômica e política e tais reflexos continuam a transparecer diariamente.” (ABAL, 2016, p. 17)

Não há mais dúvidas atualmente que o atleta de futebol não apenas é profissional, como também é um empregado do clube, ou seja, há aqui uma clara relação de emprego apesar das peculiaridades da atividade desportiva, pois é, nas palavras de DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI, “o atleta uma pessoa física que presta um serviço de natureza não eventual, sob dependência de um clube (empregador), estamos diante da figura de um empregado”. (ZAINAGHI, 2017)

É possível notar, com isso, que o futebol evolui rapidamente no último século, indo além de uma mera atividade física recreativa para uma atividade profissional e, como visto, é o atleta um empregado do clube. A consequência dessa profissionalização é um maior desenvolvimento do esporte, pelo fato do atleta ter uma dedicação exclusiva ao jogo, de modo que o clube assume o papel de empregador. Assim sendo, é necessário que se observe a legislação pertinente que regula as relações trabalhistas, observando, contudo, as peculiaridades do ofício, como melhor desenvolvido a seguir.

## 1.2 DIREITO DESPORTIVO

A existência do ramo específico do Direito Desportivo é considerada relativamente nova, e surge justamente para regulamentar juridicamente a atividade esportiva que, com o passar dos anos, ganha cada vez mais relevância e importância na sociedade, movimentando multidões de pessoas e investidores de olho nesse atrativo mercado em constante crescimento. (VARGAS, p. 29)

Além de normas públicas criadas pelo estado, existem também nesta área do direito diversas outras normas próprias vinda de entidades administrativas. O Direito Desportivo possui diversas aplicações, pois o esporte profissional e suas relações estão cada vez mais complexas. Assim, existem normas relativas, por exemplo, ao uso de doping, transferências de atletas, contratos de atletas profissionais, entre outras. (VARGAS, p. 29)

ÁLVARO MELLO FILHO (2002, p. 1) destaca que não existe, de fato, nenhuma outra atividade humana que reúna tanto a presença do direito quanto a atividade desportista. SOUZA (2014, p. 3) ensina também que o direito desportivo surge no ano de 1930 na França pelo professor e advogado Jean Loup. OLIVEIRA VIANNA (VIANNA, 1999, p. 44) no contexto dos anos de 1950 afirma também que o direito desportivo costumeiro e de criação



popular já age como codificado fosse, com organização e códigos próprios, concluindo ser direito vivo.

O futebol e o esporte como um todo evoluiu de tal forma que hoje se tornou profissional. A atividade esportiva passa a ser profissão e, portanto, a ser uma relação de trabalho. Chega a ser essa constatação curiosa e até mesmo incompreensível, como destaca DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI na enciclopédia jurídica da PUC SP, encarar a prática de futebol como trabalho. (ZAINAGHI, 2017)

No ano 1939 o docente Silvio Lima já se interrogava sobre a possibilidade do desporto se tornar uma profissão em algum momento. Sua resposta, na época, é seguinte:

Pode o desporto tornar-se uma profissão?

[...]

Sem dúvida que o pode, mas não deve fazê-lo sob pena de a si mesmo se negar como desporto. A fórmula desportismo profissional é absurda, contraditória e imoral. Se é desportismo, não pode ser profissional, se é profissional não pode ser desportismo. A verdade de um é a falsidade do outro

[...]

Vivendo só do desporto mercenário, isto é, sem trabalho, o desportista infra-humaniza-se, inferioriza-se até ao baixo plano do animalesco

[...]

o desporto não é uma profissão; é um otium cum dignitate, um lazer bem aplicado

[...]

a negação intrínseca e a ruína do próprio desporto.

[...]

O desporto deve ser sempre um amadorismo

(SILVIO LIMA, 1939, *apud* LEAL AMADO, 2012, p. 10)

Hoje em dia já é notório e sabido de todos que o desporto passa cada vez mais por processos de mercantilização, mediatização e profissionalização. Não há mais dúvidas, atualmente, da existência do desporto profissional, sendo a passagem do desporto como mera recreação para espetáculo essencial para se formar ali uma profissão. (LEAL AMADO, 2012, p. 10)

Faz-se importante destacar que nem todo desportista profissional é considerado como um trabalhador subordinado, e que nem todos prestam suas atividades em conformidade com o contrato de trabalho, visto a existência de trabalhadores por conta própria, trabalhadores autônomos, a exemplo das modalidades esportistas individuais. (LEAL AMADO, 2012, p.10)

O atleta profissional desportista como sendo um trabalhador subordinado é caracterizado principalmente por modalidades coletivas de equipe. Erroneamente, por muitas vezes, o atleta desportista é nomeado no contrato como prestador de serviços. Não há de se confundir, aqui, a liberdade contratual com a manipulação da qualificação da relação, pois aquela não abrange a de decidir de forma arbitrária a lei a que devem se submeter. É evidente

que a prestação de uma atividade em troca de remuneração é um contrato de trabalho e não de prestação de serviço. (LEAL AMADO, 2012, p. 11)

A importância e relevância do esporte são tamanhas em nossa sociedade que o constituinte originário incluiu na Constituição Federal de 1988 - dentro do Título VIII Da Ordem Social, Capítulo III Da Educação da Cultura e do Desporto, Seção III Do Desporto – em seu Art. 217 preceitos relativos ao desporto, conforme exposto a seguir:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

O entrelaçamento entre desporto e Direito se mostra diverso, refletindo aí a complexidade atual do desporto, de modo que muito além de normas administrativas, hoje encontra-o tutelado pelos mais diversos ramos do Direito, incluindo o do Trabalho.

### 1.3 LEI PELÉ

A Lei 9.615, de 24 de março de 1998 é a responsável por instituir as normas gerais do desporto - incluindo normas relativas ao Direito do Trabalho -, visando regulamentar os direitos dos básicos dos profissionais de todos os esportes no Brasil - apesar de um foco maior no futebol - necessários para a sua profissão. Seguindo, assim, os princípios constitucionais de 1988, a lei 9.615 foi responsável por revogar a antiga lei Zico - Lei 8.672/1993 - e teve origem quando o ex-jogador de futebol Edson Arantes do Nascimento - mais conhecido como Pelé - era Ministro do Esporte e também presidente do Conselho do INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - e teve Hélio Viana de Freitas como mentor e coordenador desse projeto, sendo aprovado por unanimidade pelo legislativo federal. (RECLAMAJUS)

O contrato de trabalho do jogador profissional de futebol tem como base a Lei Pelé, não se aplicando assim, em princípio, a Consolidação das Leis do Trabalho devido às

especificidades da profissão, conforme afirma MAURÍCIO CORRÊA DA VEIGA em entrevista concedida ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho. Detalha o advogado na oportunidade, como exemplo de diferença, o controle da jornada de trabalho do atleta, pois diferente do labor ordinário em que há rigidez diária quanto às horas trabalhadas, aqui na Lei Pelé se exige apenas o máximo de 44 horas espalhados pela semana. Outra diferença importante é que para os atletas profissionais de futebol o repouso semanal remunerado - que ao trabalhador ordinário acontece preferencialmente aos domingos -, acontecendo aqui em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no fim de semana. Assim sendo a Consolidação das Leis do Trabalho apenas aplica-se apenas subsidiariamente ao contrato desportivo quando eventualmente a Lei Pelé for omissa. (TST, 2018a)

Dentro da Lei Pelé são encontradas algumas normas importantes para a compreensão deste trabalho, como o artigo 28 referente ao contrato especial de trabalho do atleta profissional:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constante desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual.

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Destaca-se também o artigo 34, referente aos deveres do atleta profissional e os deveres da entidade de prática desportiva, pois é justamente aqui que a atividade de trabalho do atleta profissional se diferencia em suas peculiaridades e especificidades dos demais trabalhadores comum, justificando, com isso, as especificidades encontradas no contrato especial de trabalho do atleta:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

A Lei Pelé, ao instituir as normas gerais relativas ao desporto, positiva em seu texto as singularidades presentes na atividade esportiva, incluindo, até mesmo, normas trabalhistas. Essas normas específicas possuem uma razão de existir, entre outras, pelos deveres da entidade e do atleta exposto anteriormente, resultando em um contrato especial de trabalho desportivo. Com isso, a Lei Pelé regulamenta os Direitos do Trabalho peculiares ao atleta sem, contudo, excluir a aplicação da legislação Trabalhista, de modo que essa também deve ser observada, incluindo, aí, a Constituição de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho.

#### 1.4 CONTRATO DESPORTIVO DE TRABALHO E ESPECIFICIDADES

Conforme já explicado anteriormente neste capítulo, a relação de trabalho existente entre o atleta profissional e seu empregador possui uma natureza especial, visto que são aplicadas as normas da Lei 9.615/1998 - Lei Pelé. Desse modo, no contrato especial de trabalho desportivo existem muitos aspectos que diferem da maioria dos empregados que possuem contratos regidos pela CLT.

Sobre o conceito de empregador, traz a CLT:

Art. 2 - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1 - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

No contrato especial de trabalho esportivo, o Art. 28 da Lei Pelé traz que deve ser firmado entre o atleta e a entidade de prática esportiva. Desse modo, no contrato especial de

trabalho esportivo o empregador é conceituado a pessoa jurídica que é considerada entidade de prática esportiva, necessitando para isso o registro, sendo nos casos dos clubes de futebol, em federação estadual e na Confederação Brasileira de futebol, recaindo sobre as entidades de práticas desportivas regimentos próprios. (ABAL, 2016, p. 27 e 28)

Diferentemente dos contratos de trabalhos regidos pela CLT cujos artigos 442 e 443 trazem a possibilidade da existência de contratos tanto tácitos como verbais, ou seja, a ausência de formalidades em se tratando de contratos celetistas, a Lei Pelé, por sua vez, em seu artigo 28, ao tratar sobre contratos especiais de trabalho desportivo, versa expressamente a necessidade de pactuar contrato formal. Assim sendo, o contrato de trabalho do atleta deve ser escrito e conter certas cláusulas. Ainda diante das peculiaridades profissionais, deve o contrato ser registrado na entidade de administração do desporto correspondente. (ABAL, 2016, p. 30 e 31)

Desse modo, FELIPE CINTTOLIN ABAL complementa o assunto escrevendo sobre o contrato desportivo de trabalho:

Conceituando-se o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, podemos colocar que é aquele firmado entre um atleta (empregado) e uma entidade de prática desportiva (clube - empregador), em que o primeiro fica subordinado ao segundo, mediante remuneração e prestando trabalho de forma não eventual, devendo ser o contrato realizado obrigatoriamente por escrito, não sendo permitido o contrato tácito ou verbal. (ABAL, 2016, p. 30 e 31)

Os contratos trabalhistas vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho possuem como regra geral a contratação do trabalhador por prazo indeterminado, derivado do princípio da continuidade das relações de trabalho que visa, entre outras, proteger o lado hipossuficiente, ou seja, o trabalhador. As exceções de contratos que possuem prazo determinado devem estar legalmente previstas. É o caso da Lei Pelé em seu art. 30 que prevê a obrigatoriedade de prazo em se tratando de contrato de trabalho especial desportivo. (ABAL, 2016, p. 39)

Comumente aos contratos de trabalho, as obrigações entre empregado e empregador devem resguardar a boa-fé, devendo o empregador contraprestar o trabalhador pelo serviço prestado, sendo lícita inclusive a situação de o atleta se recusar a competir caso o clube atrase o pagamento de seus salários. Existe, porém, na Lei Pelé, obrigações especiais inerentes ao trabalho de atleta profissional, devendo estas estarem previstas no contrato de trabalho especial desportivo. Por parte do empregador, tem-se listado suas obrigações no art. 34, como o dever obrigatório de registrar o contrato de trabalho, o dever de dar o suporte que o atleta necessita para executar sua atividade da melhor forma possível, o dever de propiciar

condições médicas para que o atleta possa executar tarefa como atleta. Já sobre as obrigações por parte do atleta, profissional, a Lei versa em seu artigo 35 os deveres dos atletas, sendo basicamente se preparar fisicamente para o exercício da atividade atlética. (ABAL, 2016, p. 42 a 45)

Sobre a jornada de trabalho dos atletas profissionais, originalmente a Lei Pelé é omissa a esse assunto, abrindo espaço para discussões sobre o tema, por exemplo, sobre o direito dos atletas em receberem o pagamento de eventuais horas suplementares. A Lei 6.354/1976 - revogada em 2011 e que originalmente dispunha sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol - previa uma duração de 8 horas, limitando-se a 48 horas semanais, sendo reduzido para 44 horas semanais após a Constituição de 1988. Contudo esse dispositivo foi revogado com a edição da Lei Pelé, não havendo mais qualquer previsão em nosso ordenamento quanto à limitação da jornada de duração semanal de trabalho. No entendimento de DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI, os atletas possuem a jornada limitada em 8 horas e duração semanal de 44 horas, conforme determina o art. 7º, XIII da Constituição Federal. Em 2011 foi alterada a Lei Pelé para incluir a duração semanal de 44 horas, não dispondo sobre a jornada. (ZAINAGHI, 2017)

Assim sendo, por existir uma relação de emprego entre o atleta de futebol e a entidade esportiva, há aqui um contrato de trabalho regulando essa relação sinalagmática. Mais uma vez existe, devido a relação de emprego, a presença do Direito do Trabalho se mostra presente, contudo, com as devidas peculiaridades trazidas pela Lei Pelé, de modo a abranger as especificidades da atividade de atleta sem abandonar os Direitos Trabalhistas.

### 1.5 REMUNERAÇÃO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Wagner Ribeiro sintetiza muito bem a realidade da renda dos jogadores profissionais aqui no Brasil: “mais de 90% dos atletas ganham no máximo 3 mil reais mensais e recebem só pelo registro em carteira. Apenas 3%, aqueles que levam mais de 50 mil reais por mês, é que costumam ganhar de outras formas”. (MUNDO ESTRANHO, 2011)

Conforme o levantamento da revista eletrônica Super Interessante, a remuneração de um jogador de futebol tem como origem, em média: 26% vêm da carteira assinada, sendo que para a maioria dos jogadores é a única fonte de renda, e os que ganham mais evitam a carteira assinada para driblar os impostos; 60% vêm dos direitos de imagem, contrato que permite a

exploração da imagem do jogador para fins publicitários; 7% vêm do bicho, incentivo dado quando o time cumpre determinada meta; e 7% de sua remuneração vêm das luvas, valor recebido por assinar um novo contrato. (MUNDO ESTRANHO, 2011)

Alexandre de Souza Agra Belmonte, Ministro do Tribunal do Trabalho e um dos fundadores da Academia Nacional de Direito Desportivo, esclarece a diferença entre Direito de Imagem e Direito de Arena, já que ambos contemplam o mesmo bem jurídico que é a imagem do atleta. Assim sendo, o Direito de Imagem refere-se ao direito que todo cidadão tem de que sua imagem não seja divulgada sem sua autorização, possuindo natureza civil e não trabalhista, sem repercussão na remuneração e salário, estando presentes, por exemplo, em comerciais publicitários, figurinhas de álbum da copa, ou até mesmo em jogos eletrônicos. Já o Direito de Arena, por sua vez, refere-se a imagem do atleta quando transmitida em participação de uma partida, recebendo o jogador 5% do valor negociado entre a emissora que irá transmitir a partida e o clube de futebol, sendo esse valor recolhido pelo sindicato e distribuído igualmente entre os participantes do jogo. (TST, 2018b)

Importante também destacar que o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que “bichos” e luvas que os jogadores profissionais recebem possuem caráter salarial e não indenizatório, e, com isso, deve esses valores integrarem o cálculo feito em rescisões contratuais. (CONJUR. 2005)

Com isso, são diversas variáveis que compõem a remuneração do atleta profissional de futebol, sendo os valores mais significativos vindo de fontes além da carteira assinada. Porém a carteira assinada não é irrelevante, sendo a única fonte de renda da grande maioria dos atletas, incluindo nesse universo aqueles que, como apontado anteriormente, recebem no máximo 3 mil reais mensais, sendo para esses fundamentais a existência do Direito do Trabalho protegendo o hipossuficiente.

## **2. ADICIONAL NOTURNO**

### **2.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

A previsão constitucional do direito ao adicional por trabalho realizado em período noturno é encontrada em seu Art. 7 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno -, artigo esse em que são elencados diversos outros direitos trabalhistas. Tal artigo está

dentro do capítulo dos Direitos Sociais, que por sua vez está dentro do título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Localizar o dispositivo do adicional noturno dentro da constituição se faz necessário para compreender o porquê está ali e qual o seu propósito. (BRASIL, 1988). Explica INGO WOLFGANG SARLET (2017) que o Título II da Constituição de 1988 - direitos e garantias fundamentais - é gênero, e que em seus capítulos - dentre eles o Capítulo II Dos direitos sociais - são espécies de direitos fundamentais.

### 2.1.1 Direitos Fundamentais

A definição de direitos fundamentais, conforme DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR estabelece:

“todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material).” (CUNHA JÚNIOR, 2012 p. 574)

Sendo assim, segundo o autor, “os direitos fundamentais representam a base de legitimação e justificação do Estado e do sistema jurídico nacional”. Desse modo, os direitos fundamentais são vinculados à atuação estatal, devendo eles proteger a dignidade e realizar a felicidade humana. (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 575 e 576).

São fundamentais esses direitos, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque são “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”. (AFONSO DA SILVA, 2005, p. 178)

Os Direitos Fundamentais se distinguem dos Direitos Humanos. O primeiro “se aplica aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado”. Já o segundo “guarda em geral relação com os documentos de Direito Internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)”. (SARLET, 2017)

JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO destaca a importância de se positivar os Direitos Fundamentais, expressando a incorporação, no ordenamento jurídico, dos direitos que são inerentes ao indivíduo. Sendo assim, a constituição é o local mais adequado para



expor os direitos fundamentais, sendo, pois, protegido pelo controle judicial de constitucionalidade. Além disso, são compreendidos, interpretados, e aplicados os direitos fundamentais como normas jurídicas vinculantes, de modo que caso não haja a positivação de tais direitos, seriam eles apenas esperanças, aspirações, idéias, não sendo, assim, direitos constitucionalmente protegidos. (CANOTILHO, 1941, p.377.378)

ROBERT ALEXY complementa ensinando que “o significado das normas de direitos fundamentais para o sistema jurídico é o resultado da soma de dois fatores: da sua fundamentalidade formal e da sua fundamentalidade substancial”. Sobre a fundamentalidade formal, explica, temos sua posição no topo da pirâmide normativa, como direitos que vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário. Sobre a fundamentalidade substancial, os Direitos Fundamentais são considerados a base da estrutura normativa do estado e da sociedade. (ALEXY, 2015, p. 520 a 522)

Como principais características dos Direitos Fundamentais, podemos citar: Historicidade, por serem direitos históricos, surgindo com a revolução burguesa, ampliando-se com o tempo, rechaçando a fundamentação do Direito Natural; Inalienabilidade, pois, por serem indisponíveis, são intransferíveis e inegociáveis, não podendo o titular desse direito se desfazer; Imprescritibilidade, pois são reconhecidos no ordenamento jurídico e contra eles não há prescrição, sendo que a intercorrência temporal não impede que sejam exercíveis e exercidos; Irrenunciabilidade, pois até podem não serem exercidos, porém nunca renunciados. (AFONSO DA SILVA, 2005, p. 181)

Os Direitos Fundamentais como protetores da Dignidade da Pessoa Humana são reconhecidos no topo da hierarquia normativa. Ao positivarem esses Direitos na Constituição, mostra-se a evidente intenção de reforçar sua importância como objetivo do Estado em garanti-lo, de modo a trazer mais efetividade a sua proteção.

### 2.1.2 Direitos Sociais

Os Direitos fundamentais evoluíram de tal forma que é possível classificá-los em diferentes gerações de acordo com a ordem cronológica da história. Temos a primeira, segunda e terceira geração de direitos fundamentais, cada um representando um lema da revolução francesa - liberdade, igualdade e fraternidade. Sobre o assunto, disserta o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal CELSO DE MELLO:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.)

Os Direitos Sociais, nas palavras de NATHALIA MASSON, possuem a finalidade de “garantir direitos mínimos à coletividade e assegurar uma melhoria das condições de existência para os indivíduos” (MASSON, p. 281, 2016). Destaca a autora que tais direitos, os sociais, são enquadrados dentro da segunda geração de direitos fundamentais e, portanto, exigem do estado uma prestação positiva, diferente dos direitos individuais que exigem um não fazer.

JOSÉ AFONSO DA SILVA conceitua direitos sociais:

Assim, podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício da liberdade. (AFONSO DA SILVA, 2005 p. 286 e 287)

Historicamente esses direitos surgem dentro do contexto da crise do estado liberal, pois nesse momento os problemas sociais eram desprezados. Reivindicações surgiram exigindo do estado um papel em busca da justiça social. Os trabalhadores eram tratados em pé de igualdade com os empregadores, na conjuntura da industrialização. Essa é uma igualdade ilógica, e assim a classe de trabalhadores luta em busca de melhores condições de vida, consagrando direitos de ordem social e, desse modo, diminuir as desigualdades sociais. É preciso um mínimo de dignidade e igualdade de oportunidades. (MASSON, 2016, p. 282)

O Princípio da Dignidade Humana é a base dos Direitos Sociais, e apesar desses direitos serem categorias jurídicas concretizadoras dos postulados da justiça social, ficam dependentes da execução de políticas públicas. Tem como características assegurar as prestações sociais necessárias para viver com dignidade, como saúde, educação, trabalho, típicas de uma sociedade de Bem-estar social. (CUNHA JÚNIOR, 2012)

Os Direitos Sociais buscam assegurar o mínimo vital, preservando a dignidade material de todas as pessoas, e a Constituição brasileira de 1988 assegura em seus princípios fundamentais: tem como fundamento da república a cidadania e dignidade da pessoa humana - art. 1º, II e III; e possui como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais - art. 3º, III. Os Direitos Sociais em nossa constituição tem a clara função de prenunciar o tipo de Estado e de estrutura socioeconômica que se pretende realizar, demonstrando a opção ideológica do constituinte. (NUNES JUNIOR, 2017)

Os Direitos Sociais encontrados em nossa Constituição, como prestações positivas, evidenciam a busca de nossa carta magna em garantir aos seus cidadãos uma melhoria em sua qualidade de vida de modo a transformar a sociedade em menos desigual. Indo além da Segurança, Saúde e Educação, a Constituição de 1988 se preocupou em incluir em seu texto os Direitos dos trabalhadores como promoção do bem estar.

### 2.1.3 Direito Social do Trabalho

Dentre o rol de Direitos Sociais, são encontrados os Direitos do Trabalho, consagrados na Constituição de 1988, que garantiu *status* de constitucional Direitos já existentes na Consolidação das Leis Trabalhistas - Decreto-Lei 5.452/1943. Esses Direitos foram conquistados após disputas políticas e debates durante os 20 meses de trabalho da Assembleia Nacional Constituinte, convocada em 1985, o que resultou no Art. 7º com os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e outros que visem à melhoria de sua condição social. (TST, 2018c)

Com isso, a Constituição de 1988 foi um marco histórico importantíssimo, pois além de reconstruir um Estado Democrático de Direito, propiciou a criação de um texto constitucional amplo com uma enormidade de dispositivos. Apesar de estarem melhor alocados em normas infraconstitucionais, a constitucionalização desses dispositivos traz maior segurança perante as fragilidades das instituições. Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 “estampa o maior e mais significativo rol de direitos que o Brasil já teve, consagrando uma grande gama de direitos individuais, ampliando garantias já existentes e criando outras, novas no panorama jurídico pátrio”. (CORRÊA DE ASSIS, 2013, p. 759 e 760)

Por serem Direitos Sociais, os Direitos dos Trabalhadores constitucionais possuem características inerentes a esses direitos. São Direitos Fundamentais dotados de normatividade e força vinculante, o que assegura a possibilidade de seu titular pleitear em relação ao Estado, “prestações positivas e concretas que assegurem as condições mínimas de subsistência e permitam aos indivíduos, ao menos, a aproximação da igualdade real” (MASSON, 2016, p. 282).

Além dessas características, os Direitos Sociais do Trabalho são irrenunciáveis, pois são normas cogentes e de ordem pública, “não anuláveis por força da vontade dos interessados ou, no caso das relações trabalhistas, pela vontade das partes contratantes”. Nesse caso, o trabalhador hipossuficiente não pode dispor dos direitos do trabalho constitucionais. (TAVARES, 2012, p. 840)

O Art. 7º da Constituição de 1988 - estabelece que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” - compreende Direitos do Trabalho em suas relações individuais, devendo ser assegurados tais direitos. Dentre os diversos tipos de Direitos do Trabalho na Constituição estão aqueles que visam a fixação e a proteção do salário do trabalhador, incluindo aí, a determinação de que trabalhos realizados em períodos noturnos devem possuir remuneração superior ao diurno. (AFONSO DA SILVA, 2005, p. 288 a 294)

Importante destacar, inclusive, que o Direito ao Trabalho e sua proteção encontra-se previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, cuja redação é a seguinte:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas. (UNICEF)

Nossa Constituição de 1988, analítica como é, estende-se a abordar diversos temas, e como uma Constituição cidadã que propõe um estado de bem-estar social, inclui-se em seu texto os Direitos básicos dos trabalhadores. Assim sendo, os Direitos dos trabalhadores, e aqui

incluso o adicional noturno, encontra-se estrategicamente posicionado junto aos Direitos Fundamentais Sociais, de modo a confirmar a importância de se positivar a proteção dos trabalhadores, pois como sendo um Direito Fundamental merece uma atenção especial, estando no topo da hierarquia normativa.

## 2.2 ASPECTOS TRABALHISTAS

### 2.2.1 Histórico, Objetivos, Princípios

Para melhor entender o Direito ao adicional noturno sob a ótica trabalhista, faz-se necessário uma revisão histórica para compreender o propósito desse dispositivo e do Direito do Trabalho como um todo, visto que o Direito possui uma realidade histórica-social. Nas palavras de SERGIO PINTO MARTINS, “É impossível ter o exato conhecimento de um instituto jurídico sem se proceder a seu exame histórico, pois se verifica suas origens, sua evolução, os aspectos políticos ou econômicos que o influenciaram”. (PINTO MARTINS, 2012, p. 3)

Trabalho, na definição de CARLA TERESA MARTINS ROMAR, “é toda atividade desenvolvida pelo homem para prover o seu sustento e para produzir riquezas”. O trabalho está estritamente ligado às relações sociais e econômicas de cada período histórico. Assim, quanto ao trabalho, durante o período pré-industrial, o trabalho se divide em escravidão, servidão e corporações de ofício. Durante a escravidão, o trabalhador era considerado coisa, inferior em relação ao demais seres humanos, não possuindo nenhum direito. Para os homens livres, nessa época, o trabalho era indigno e desonroso. A servidão, presente durante a idade média, é mais um período em que o trabalhador não é livre e também não possui direitos. Os servos eram obrigados a entregar parte da produção aos senhores feudais em troca do uso da terra e da proteção política militar. A corporação de ofício surge do declínio do feudalismo e o desenvolvimento do comércio e atividades urbanas, momento em que os artesãos profissionais fundaram associações profissionais para cada atividade especializada. Há, aqui, um pouco mais de liberdade, mas ela não é plena, visto que as corporações de ofício estruturam-se no controle profissional e pessoal. Percebe-se que durante esses três períodos históricos que antecederam a revolução industrial não havia ainda o Direito do Trabalho e qualquer proteção aos trabalhadores. (MARTINS ROMAR, 2018)

Com o desenvolvimento das cidades e do comércio, o capitalismo se estabeleceu como modelo econômico dominante. Esse contexto propiciou a criação de técnicas e máquinas capazes de produzir muito em pouco tempo, uma produção em larga escala. Com a Revolução Industrial a sociedade que era majoritariamente rural se tornou urbana. Aqui, surge “o trabalho humano livre, por conta alheia e subordinado”. Para aumentar a lucratividade, os donos das fábricas queriam mais liberdade econômica, explorando ao máximo o trabalhador com salários o menor possível. A não intervenção estatal nas relações econômicas proporcionou um cenário de injustiça nas relações desiguais de trabalho entre empregado e empregador. O Direito do Trabalho surge aí intervindo na ordem social e econômica com normas para garantir condições mínimas de proteção ao trabalhador assalariado e subordinado, regulamentando a relação de emprego, estando essa área do Direito em constante evolução acompanhando a dinamicidade das relações sociais. (MARTINS ROMAR, 2018)

No Brasil o Direito do Trabalho também evolui conforme as dinâmicas históricas. As primeiras constituições de nosso país versam apenas sobre a estrutura do estado, passando aos poucos a tratar de outros ramos do direito. O principal marco no Século XIX foi a gradual abolição da escravatura, com leis como do Ventre Livre, dos sexagenários, e finalmente a Lei Aurea que aboliu de vez. No início do século XX foram os imigrantes europeus, inspirados no que ocorria em seu continente, que deram origem ao movimentos operários organizados. Esses movimentos, juntamente com a criação da OIT - Organização Internacional do Trabalho - incentivaram a criação de normas trabalhistas no Brasil e as políticas sociais de Getúlio Vargas, com a Constituição de 1934 sendo a primeira a tratar de temas trabalhistas. Em 1943 foi editado o Decreto-Lei 5.452 - Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) - reunindo em um único texto a legislação trabalhista da época. A atual constituição brasileira, aprovada em 1988, incluiu os direitos trabalhistas no Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. (PINTO MARTINS, 2012, p. 10 a 12)

Com esse contexto histórico, após a revolução industrial, surge o Direito do Trabalho visando proteger o trabalhador reduzindo as desigualdades entre empregado e empregador por meio da intervenção estatal, visto que o trabalhador hipossuficiente não é forte para negociar livremente. Nas palavras de RICARDO RESENDE, “pode-se conceituar Direito do Trabalho como o ramo da ciência jurídica que estuda as relações jurídicas entre os trabalhadores e os tomadores de seus serviços e, mais precisamente, entre empregados e empregadores”.

(RESENDE, 2020)

Um sistema jurídico organiza-se através de princípios, responsáveis por dar uma coerência lógica. Os princípios, dentro de sistema jurídico, possuem a função informativa, interpretativa e normativa. Dentre os princípios do Direito do Trabalho, destaca-se alguns que são importantes para a compreensão deste trabalho: Princípio da Fonte Normativa mais favorável ao trabalhador, extraído da constituição, em que além das dos direitos mínimos garantidos ali, autoriza a utilização de outras fontes normativas, desde que estes propiciem a melhoria das condições econômicas, sociais e jurídicas dos trabalhadores; Princípio de Proteção ao Salário, previstos nos incisos do Art. 7º da Constituição; Princípio do Reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos do Trabalho, pois por sermos um Estado Democrático de Direito, os Acordos Coletivos são reconhecidos; Princípio da Proteção, sendo o principal objetivo do Direito do Trabalho ao buscar estabelecer uma igualdade entre empregado e empregador; Princípio da Aplicação da Norma Mais Favorável, pois havendo mais de uma norma sobre o mesmo direito valerá a mais favorável ao empregado; Princípio da Irrenunciabilidade ou Indisponibilidade, em que o trabalhador não pode em princípio renunciar os Direitos Trabalhistas, visto que são normas de ordem pública; Princípio das Garantias Mínimas ao Trabalhador, em que as partes são livres para definir em contrato as condições que lhes aprouverem, desde que respeitem as normas legais de proteção do trabalhador. (BEZERRA LEITE, 2019, Cap. III)

O Direito do Trabalho possui, como exposto, uma evolução histórica própria de modo que é bem definido seu propósito, refletindo em suas normas positivadas, sendo muito mais do que regulamentar as relações de trabalho, protegendo economicamente os vulneráveis, surgindo aí seus princípios basilares.

### 2.2.2 Remuneração e Adicional Noturno

A Consolidação das Leis Trabalhistas não define em seu texto o que é remuneração, apenas menciona o que está compreendida nela em seu Art. 457 que estabelece: “Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”. (BRASIL, 1943)

A palavra salário se origina da palavra latina *salarium*, pois “antigamente, a retribuição do trabalho dos domésticos e dos soldados romanos era feita mediante troca de

determinada quantidade de sal”. Durante o período histórico onde havia escravidão não existia, pelo fato de o escravo ser considerado coisa, salário como retribuição ao trabalho realizado. Durante o período do feudalismo, a servidão alterou as relações de trabalho, contudo o salário continuou inexistente. O capitalismo como modelo sócio-econômico dominante e as revoluções francesa, americana e industrial foram importantes para a fixação do trabalho assalariado, mas foi com o Tratado de Versalhes - 1919 - que o salário passa a ser disciplinado internacionalmente “como forma de socialização, de valorização e de retribuição do trabalho humano, bem como de subsistência do trabalhador e de sua família”. Dentro desse panorama, o salário ganha papel de destaque, pois foi a transformação do regime de trabalho escravo para o regime livre e assalariado de trabalho e, assim, a história do salário se confunde com a história do Direito do Trabalho. (BEZERRA LEITE, 2019, p.708)

A definição do que é salário, segundo as palavras do autor SERGIO PINTO MARTINS:

Salário é a prestação fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em razão da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (PINTO MARTINS, 2012, p. 231)

Como elementos da remuneração, é possível citar: Habitualidade, pois o contrato de trabalho é um pacto de trato sucessivo com continuidade da prestação de serviço e, assim, o pagamento será habitual; Quantificação, pois o empregado deve saber, através de parâmetros objetivos, quanto ganha por mês, não podendo ser feito através de critérios aleatórios; Periodicidade, pois a remuneração depende de critérios e prazos definidos em lei, sendo feito após a realização do serviço; Essencialidade, pois a remuneração é, por ser o contrato de trabalho oneroso, elemento essencial da relação de emprego, não havendo relação de trabalho sem o pagamento da remuneração; Reciprocidade, pois a relação de emprego é sinalagmática, devendo o empregador pagar salário em troca dos serviços prestados pelo empregado. (PINTO MARTINS, 2012 p. 233 e 234)

Integrando o salário, os adicionais são parcelas que possuem como propósito “compensar o trabalho realizado em situações que exijam maior desconforto do empregado em razão do tempo e do lugar da prestação do serviço ou que representem maior perigo ou risco para a sua saúde”. Esses adicionais são derivados de lei, de instrumento coletivo, de contrato individual. O pagamento dos adicionais está condicionado às condições que justificam tais acréscimos, sendo que o pagamento dos adicionais cessam quando não mais existem essas condições. (BEZERRA LEITE, 2019, p. 732 e 733)



Dentre o rol de adicionais previstos na legislação trabalhista está o noturno, regulamentado da seguinte forma no Decreto-Lei 5452 de 1943 - CLT:

SEÇÃO IV  
DO TRABALHO NOTURNO

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

O trabalho, explica MAURICIO GODINHO DELGADO, pode ser realizado a qualquer hora do dia. Acontece que o trabalho realizado em período noturno é mais desgastante ao trabalhador biologicamente e socialmente. O desgaste biológico é provocado com agressões físicas e psicológicas por sua dedicação em horário que o ambiente físico externo induz ao repouso. Já o desgaste social é provocado pela diminuição da inserção pessoal, familiar e social do indivíduo. (GODINHO DELGADO, 2018, p. 1.113)

Como consequência, disserta o autor:

Por essas razões o Direito do Trabalho sempre tendeu a conferir tratamento diferenciado ao trabalho noturno, em contrapartida ao trabalho realizado durante o dia. Esse tratamento diferenciado abrange, regra geral, duas dimensões: de um lado, um conjunto de restrições à própria prestação do trabalho no turno da noite (de que é exemplo mais expressivo a vedação a labor noturno de menores de 18 anos). De outro lado, o favorecimento compensatório no cálculo da jornada noturna (através da redução ficta da hora noturna, por exemplo), e/ou o favorecimento compensatório no cálculo da própria remuneração devida àquele que labora à noite (mediante o pagamento de um adicional específico, por exemplo).

(GODINHO DELGADO, 2018, p. 1.113)

Noite é o lapso temporal não iluminado pela luz do sol. Esse período varia conforme as estações do ano e, por isso, buscando um parâmetro imutável, considera-se noite, segundo a CLT, o lapso temporal situado entre 22:00 horas de um dia até 5:00 horas do dia seguinte e, apesar de ser um intervalo de 7 horas, juridicamente se considera 8 horas, pois a CLT também fixou que a hora noturna possui 52 minutos e 30 segundos. Outro efeito jurídico do trabalho noturno fixado na Consolidação das Leis Trabalhistas é o adicional noturno de 20% sobre o valor da hora ou fração trabalhada. (GODINHO DELGADO, 2018, p. 1.113 a 1.115)

Ainda sobre o tema, apresento as seguintes súmulas do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 265 do TST

ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

Súmula nº 60 do TST

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Assim sendo os Direitos positivados na Consolidação das Leis do Trabalho possuem uma razão de existir, de maneira que o Direito ao adicional noturno não é algo isolado, muito pelo contrário, encontra-se esse Direito posto em nosso ordenamento por fazer parte da lógica de proteção ao trabalhador, principalmente em condições irregulares de trabalho como o noturno, com danos biológicos e sociais ao trabalhador.

### 2.3 ADICIONAL NOTURNO PARA ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Com as recentes decisões judiciais que condenaram clubes profissionais de futebol a pagarem aos seus atletas adicionais trabalhistas, como o noturno, e, com isso, uma divergência jurisprudencial, questiona-se caso os atletas profissionais de futebol possuem realmente esse direito previsto não apenas na Consolidação das Leis Trabalhistas, como também na Constituição Federal de 1988. Assim, diversos estudiosos e especialistas em Direito Trabalhista Desportivo posicionaram sobre o tema, apresentando argumentos que levam em conta as especificidades da profissão de atleta de futebol.

Inicia-se como o posicionamento de DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI, referência em Direito Trabalhista Desportivo no Brasil, que disserta sobre o tema adicional noturno para atleta profissional de futebol da seguinte forma:

É fato que a Constituição Federal determina que o trabalho noturno deverá ter remuneração superior à do trabalho diurno. Ocorre que a Lei n. 9.615/98 silenciou quanto ao adicional para o trabalho noturno. Logo, não parece que a norma celetizada tenha aplicação às relações de trabalho envolvendo atletas profissionais de futebol. E

nem se afirme que a previsão contida na CLT possa ser aplicada analogicamente ou que se trate de lacuna da norma especial. O trabalho rural tem norma especial que é a Lei 5.889/73, e essa lei foi regulamentada pelo Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Nesse decreto está previsto, em seu art. 11, que “todo trabalho noturno acarretará acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal da hora diurna”. Pelo que se vê, a peculiaridade da atividade do trabalhador rural fez que o legislador lhe outorgasse um adicional maior que o previsto para o trabalhador urbano. Da mesma forma, a atividade do atleta profissional de futebol traz suas próprias peculiaridades, fazendo que algumas normas da legislação comum lhe sejam aplicáveis e outras não. E é nesta última que se encaixa a possibilidade ou não de se aplicar ao jogador de futebol o adicional noturno previsto na CLT. Conclui-se, portanto, que o adicional de 20% previsto na CLT não tem aplicação à atividade do atleta profissional de futebol, uma vez que não há previsão na Lei n. 9.615/98, e, ainda, pelo fato de ser uma atividade *sui generis*, não podendo, neste particular, ser equiparada a uma atividade normal de trabalho. (ZAINAGHI, 2015, p. 85)

MAURÍCIO CORRÊA DA VEIGA também posiciona-se sobre o tema. Afirma que o contrato de trabalho desportivo possui especificidades que não cabe a CLT, utilizado apenas de forma subsidiariamente caso haja omissão na lei específica - Lei Pelé - e que não seja incompatível com os princípios do desporto. É destacado que desde o início da carreira é sabido por parte dos atletas as características peculiares dessa profissão, com obrigações que vão além da vida profissional que não seriam toleradas em contrato ordinário de trabalho. Assim, apesar da previsão legal e constitucional para o pagamento do adicional noturno, o jogador de futebol não tem direito ao adicional, ainda mais que as partidas realizadas à noite não são por vontade do empregador e sim de que possui os direitos de transmissão da partida. (VEIGA, 2021)

VICTOR TARGINO DE ARAÚJO acrescenta que, na visão dele, a Lei Pelé não é omissa quanto ao adicional noturno. Isso porque o artigo 28 § 4º III da Lei Pelé traz a figura dos “acréscimos remuneratórios”, que substitui os institutos da hora extra e adicional noturno previstos na CLT. Desse modo, a Lei Pelé disciplina, através dos acréscimos remuneratórios, a verba especial sobre o salário pela atuação do atleta em jogos de futebol, sem excepcionar dia, horário ou local. Conclui-se que a CLT não foi concebida para o atleta, e para essa categoria profissional utiliza-se a Lei Pelé que buscou adequar as leis trabalhistas às peculiaridades da profissão desportiva. (ARAÚJO, 2020)

Continuando na linha de que não são devidos o adicional noturno para o jogador de futebol, o advogado VITOR ARAUJO EVANGELISTA lembra que a lei deve se adequar às especificidades do esporte, pois é essa uma atividade peculiar que possui contrato próprio de trabalho, não podendo se utilizar puramente da CLT, nem a Constituição Federal, pois, segundo a lei maior, é proibido qualquer trabalho noturno para menor de 18 anos, sendo no esporte muito comum atletas com menos de 18 anos atuarem a noite sem nenhum problema.

O jogador não é trabalhador comum possuindo direitos próprios à profissão como luvas e bichos. Desse modo, deve o juiz do trabalho julgar as questões trabalhistas relativas ao atleta de futebol sem a frieza da lei, levando em conta as peculiaridades da profissão. (EVANGELISTA, 2021)

Como posição divergente temos LUIZ ANTONIO GRISARD que inclusive, em seu artigo, faz críticas diretas ao posicionamento de Zainaghi, dissertando o seguinte sobre o tema:

Neste diapasão, incoerente a afirmação de que a norma prevista na CLT possa ser incompatível com outra norma que sequer encontra-se positivada. Aqui, é o típico caso de preenchimento de lacuna da norma específica, pois, se nela nada há inscrito com relação ao tema, devemos nos socorrer do diploma que caminha ao lado, a CLT, que possui regramento específico quanto a matéria. Afora isto, não há qualquer previsão legal que vede o cômputo da hora reduzida para a categoria, como corre, por exemplo, com os trabalhadores em atividades petrolíferas, que, conforme disposição do Enunciado nº 112 do TST, não têm direito a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos. Diante disso, aplica-se aos atletas profissionais de futebol, ao nosso ver, a redução da hora noturna.

[...]

Ademais, a remuneração diferenciada do horário noturno não está prevista só na CLT. Ganhou status constitucional e, a partir de então, a legislação infraconstitucional somente se limita a definir os percentuais aplicáveis ao caso concreto. Impossível, portanto, se admitir que lei ordinária venha a afastar garantia constitucional. Se assim o fosse, estaríamos desprezando todo o sistema jurídico pátrio, além de, indiretamente, incentivarmos a inobservância de direitos mínimos que visam dar ao trabalhador proteção à saúde e, em consequência, melhores condições de vida.

[...].

Diante da inexistência de norma que vede o direito à percepção do adicional pela categoria, tem-se legítimo o pleito em todas as ocasiões nas quais se observar labor no período compreendido entre 22 e 5 horas do dia seguinte. Defender tese contrária seria punir duplamente o obreiro, pois, além de estar trabalhando em horário de certa forma prejudicial à sua saúde, deixará de lhe conceder justa compensação financeira. (GRISARD, 2003)

Também se posiciona defendendo o pagamento do adicional noturno para jogadores profissionais de futebol ANDRÉ JÚNIOR. Explica que a Lei Pelé regulamentou o desporto, porém não engloba todas as áreas, necessitando, dessa maneira, que se utilize da Constituição e da CLT. Assim o jogador de futebol possui todos os direitos celetistas que um trabalhador comum possui, devendo receber, com isso, o adicional noturno caso trabalhe após as 22 horas e com isso os dirigentes esportivos devem levar mais a sério as questões trabalhistas. (JUNIOR, 2018)

Posto esses posicionamentos, percebe-se aqui claramente a controvérsia quando o assunto é o Direito ao adicional noturno para jogadores profissionais de futebol, pois se ao mesmo tempo é um Direito Fundamental Social assegurado aos trabalhadores na Consolidação das Leis do Trabalho e posteriormente reafirmada na Constituição de 1988, os

atletas profissionais de futebol são trabalhadores com características próprias que a eles não são estendidos de forma integral os Direitos positivados na CLT, inclusive existindo Lei própria específica. Com isso é natural a divergência doutrinária sobre o adicional noturno para atletas profissionais de futebol, de modo que ambos os entendimentos encontram-se bem fundamentados.

### **3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

#### **3.1. NÃO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO**

O primeiro Acórdão analisado se trata de Recurso Ordinário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região do Relator Desembargador Ubiratan Alberto Pereira, tendo como origem a 1ª Vara do Trabalho de Tubarão SC, cujo recorrente é Leonardo Oliveira da Silva e recorridos Associação Desportiva Universitária ADU, Fundação Universitária do Sul de Santa Catarina UNISUL, a Funderg Hipper Freios LTDA. e o Município de Tubarão, possuindo a seguinte ementa:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PERÍODOS DE CONCENTRAÇÃO E VIAGENS. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO E VIAGENS. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. De acordo com o inciso III do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/1998, os acréscimos remuneratórios são verbas de origem contratual, isto é, é necessária a previsão em contrato especial de trabalho desportivo, firmado entre o atleta e a entidade desportiva, fixando remuneração adicional correspondente aos períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação em partida, prova ou equivalente. Se inexistente ajuste correlato no contrato, não há a possibilidade de o atleta ser contemplado com o acréscimo remuneratório. Neste caso, prevalece a presunção de que o salário contratado entre as partes já se destina também à remuneração daqueles eventos. Quanto à concentração, especificamente, ela é uma peculiaridade da profissão de atleta de futebol e somente pode haver o pagamento adicional por este período se houver contratual.

(TRT-12 - RO 00013428220145120006 SC 0001342-82.2014.5.12.0006, Relator: UBIRATAN ALBERTO PEREIRA, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 17/07/2017)

Aqui o autor interpôs recurso requerendo, entre outros pedidos, acréscimos remuneratórios e horas extras. Esses acréscimos decorrem de atividades como períodos de concentração, viagens, pré-temporadas e participação em partidas - não incluindo o adicional noturno, porém a fundamentação merece destaque - e sustenta o autor ter esses direitos garantidos com base na Lei 9.615/1998. O juízo de primeiro grau julgou improcedente, pois

tais acréscimos devem estar previstos em contrato, o que não ocorreu. A fundamentação legal está na Lei 9.615/1998, em seu art. 28 § 4º, III.

Desse modo, segundo o dispositivo legal, tais verbas de acréscimos remuneratórios reclamado pelo autor, por ser atleta profissional de futebol, possuem origem contratual, necessitando, assim, de previsão no contrato especial de trabalho desportivo, devido às peculiaridades da profissão, firmado entre o atleta e a entidade desportiva, onde deve ser fixado a remuneração de tais acréscimos. Caso não haja tal previsão em contrato, não é devido os acréscimos remuneratórios requeridos, presumindo que o salário contratado já abrange tais acréscimos. Foi negado, levando em conta o exposto, o provimento ao recurso.

Em relação especificamente ao adicional noturno para atletas profissionais de futebol, temos o segundo acórdão analisado, tratando-se de Recurso Ordinário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região da Relatora Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, julgado dia 08 de Julho de 2009 proveniente da 1ª vara do trabalho de Pelotas, cujo recorrente Osvaldo da Costa Delgado e recorridos Grêmio Atlético Farroupilha e Paulo Alberto Tessmann, possuindo a seguinte ementa:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ADICIONAL NOTURNO. Não faz jus o atleta profissional de futebol ao pagamento do adicional noturno, já que o labor em tal horário está inserto em suas atividades, nos termos do previsto nos incisos I a III do artigo 35 da Lei nº 9.615/98 (...)

(TRT - 4 RO: 73200710104009 RS 00073-2007-101-04-00-9, Relator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA, Data de Julgamento: 08/07/2009, 1º Vara do Trabalho de Pelotas)

O pagamento do adicional noturno - em jogos terminados posteriormente às 22 horas - não é cabível ao atleta de futebol, devido às peculiaridades da profissão - Art. 35 I a III Lei 9.615/1998. O relator fundamentou sua decisão citando o recurso de revista do Tribunal Superior do Trabalho da década de 1980 (TST -RR - 3.866/82 - Ac 1a., 3.854/83, 16,1283 - Rel. Min. Ildélio Martins), onde se encontra o seguinte trecho:

“As condições peculiares do contrato do atleta profissional de futebol não toleram incursão no adicional noturno, em louvor dos critérios universamente consagrados na exibição profissional do atleta. Esse tipo de prestação noturna participa visceralmente do contrato e se há de tê-la como abrangida na remuneração estipulada.”

O terceiro acórdão é Recurso Ordinário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região do Relator Desembargador Acácio Júlio Kezen Caldeira, proveniente da 3ª Vara do Trabalho do Recife/PE cujo recorrente é Marcel Silva Andrade e o recorrido é Clube Náutico Capibaribe, possuindo a seguinte ementa:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ADICIONAL NOTURNO. Em razão das peculiaridades do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol, penso que não lhe são aplicáveis as regras celetistas relativas ao adicional noturno, em face da

especificidade da atividade desportiva. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT - 6 - RO: 00156005020095060003, Data de Julgamento: 10/05/2011, Segunda Turma)

Na omissão sobre adicional noturno na antiga lei que regia as relações de trabalho do atleta profissional de futebol - Lei 6.354/1976 - o recorrente sustenta que é aplicável a CLT em seu Art. 73 - adicional noturno de 20% e a hora noturna reduzida de 53 minutos e 30 segundos - já que laborou diversas vezes, em dias de concentração e de jogos, após as vinte e duas horas.

Novamente como fundamentação para não provimento é trazido a aspecto da peculiaridade que envolvem o contrato de trabalho de um atleta profissional de futebol, com especificidades próprias da carreira em relação a jornada, lembrando o relator que muitas vezes há treinos de poucas horas de manhã, concentração antes dos jogos e a partida esportiva que em algumas situações adentram pequena parcela da jornada noturna. Complementa o relator que o posicionamento de Domingos Sávio Zainaghi segue a mesma linha de raciocínio de não serem devidos o adicional noturno para o jogador de futebol.

O quarto acórdão trazido aqui se trata de Agravo de Instrumento de Recurso Revista do Tribunal Superior do Trabalho, cujo agravante é Glauco Moraes Porciuncula e agravado Grêmio Foot-ball Porto Alegrense, de ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA . EMPREGADO DO TIME DE FUTEBOL GRÊMIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO DE EQUIPE QUE NÃO ATUAVA COMO TREINADOR. VIAGENS EM TERRITÓRIO NACIONAL E CONCENTRAÇÕES PREPARATÓRIAS PARA JOGOS. NORMA COLETIVA QUE PREVIU O PAGAMENTO DA PARCELA ADICIONAL DE VIAGEM A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELAS HORAS EXTRAS E PELO ADICIONAL NOTURNO. PARCELA EQUIVALENTE A 50% DO SALÁRIO-DIA POR DIA DE PERMANÊNCIA. 1 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento por meio do qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - O TRT entendeu que é válida a norma coletiva que previu o pagamento do adicional de viagem a título de compensação pelas horas extras e pelo adicional noturno, consignando que não há afronta ao art. 4º da CLT, pois "a concentração não pode ser confundida com o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, trabalhando ou executando ordens. Isso porque, na concentração, tanto o atleta como os demais envolvidos, não estão de sobreaviso, de forma que possam ser chamados a qualquer momento para prestar trabalho, na verdade, apenas estão se preparando para o confronto com o time adversário, descansando e se alimentando. Veja-se que o autor, no período imprescrito, não atuou como treinador mas como responsável técnico da equipe e, por isso, sequer se pode assegurar que ele não poderia se afastar do hotel, nada havendo nos autos nesse sentido". Decisão em conformidade com a jurisprudência e a doutrina. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento . (TST - AIRR: 4428620125040008, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 16/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: 22/03/2016)

Segundo o autor, ele era obrigado a acompanhar a categoria de base do Grêmio nas viagens e nas concentrações preparatórias para os jogos, requerendo horas extras pelo tempo

que ficava à disposição, alegando afronta ao Art. 7º XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho -, não admitindo norma coletiva que estabeleça condições menos favoráveis da prevista em lei. Já o réu sustenta que a partir de 2008 passou a empregar as normas do acordo coletivo de SECEFERS - Sindicato dos Empregados dos Clubes Esportivos e em Federações Esportivas do Estado do Rio Grande do Sul - em que prevê o adicional salarial para viagens, o qual já engloba o adicional noturno, conforme cláusula 5ª:

Os empregados em viagem de serviço do empregador dentro do território nacional, ou ainda quando em regime de *concentração*, sempre que houver necessidade de pernoitar, terão direito a perceber 50% (cinquenta por cento) do salário-dia a cada dia de permanência, além do salário normal, a título de compensação pelas horas extras e adicional noturno porventura prestado nesta condição, dispensado o controle de horário, computando-se para fins de determinação o dia de início e o dia final da viagem ou concentração.

Aqui a discussão é sobre a validade da norma que estabelece um adicional que já inclui horas extras previstas no acordo coletivo, já que nossa Constituição Federal assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho - Art. 7º, XXVI -, e se ele afronta o Art. 7º, XIII. O acordo só não prevalece sobre a legislação quando é menos favorável ao trabalhador.

No caso, o adicional de viagem recebido equivale a 50% do salário do dia, e é destacado ainda que em viagens e período de concentração o reclamante não ficava o tempo todo à disposição do empregador. Não há de se falar em violação ao Art. 7º, XIII, ainda mais pelo fato de haver uma lei mais específica - Lei Pelé - pelas especificidades da profissão, aplicando inclusive para a comissão técnica. Segundo a Lei Pelé, os acréscimos remuneratórios dependem de ajuste individual ou coletivo, mediante prévia estipulação em contrato desportivo. Conclui-se que, nesse caso, a norma coletiva é mais benéfica sendo válida sua aplicação.

A conclusão mais importante desse julgado do TST é a seguinte: a atividade futebolística inviabiliza a fixação de horário de trabalho, inexistindo duração diária de trabalho, desde que respeitados o intervalo entre jornadas de 11 horas consecutivas e a duração máxima de 44 horas semanais. Dessa forma, cabendo ao empregador a distribuição do trabalho durante a semana, não incide o adicional noturno.

O quinto acórdão buscado é um Recurso Ordinário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região do Relator Desembargador Wellington Luis Peixoto, julgado dia 29 de Agosto de 2021, tendo como origem a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia Juiz Helvan Domingos Prego,



possuindo como ao mesmo tempo recorrentes e recorridos Goiás Esporte Clube e Juan Maldonado Jaimez Junior, com a seguinte ementa:

"ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. HORAS DE CONCENTRAÇÃO. O tempo destinado à concentração, observada a limitação legal de 03 dias semanais, não se trata de tempo à disposição, mas, sim, de uma característica peculiar do contrato do atleta, que visa garantir o melhor rendimento do trabalhador durante as competições. Igualmente, a ocorrência de eventos esportivos durante o período noturno não depende exclusivamente da vontade do réu, mas também de forças de ordem social e econômicas alheias ao contrato de trabalho, de modo que não há que se falar, em regra, do respectivo adicional. Nada impede que, por força da autonomia privada, as partes contratantes prevejam no contrato especial de trabalho desportivo um pagamento adicional tanto pelo tempo destinado à concentração como pelo labor noturno, valendo-se da faculdade autorizada pelo art. 28, § 4º, III, da Lei 9.615/98. Considerando a realidade da prática desportiva profissional no futebol e, conforme infere-se da legislação específica, os acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração ou por partidas realizadas em horário noturno dependerão de prévio ajuste individual ou coletivo. Ausente a prova desse ajuste, cujo ônus é do Autor, reforma-se a r. sentença para excluir o pagamento pelo labor noturno e horas extras por períodos de concentração." (ROT-0011608-46.2017.5.18.0010, Rel. Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 2ª Turma, julgado em 06/02/2020)  
(TRT18, ROT - 0011259-3.2018.5.18.0012, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, OJC de Análise de Recurso, 01/10/2021)

Aqui o reclamado recorre da decisão de primeiro grau no qual foi condenado ao pagamento. Na análise é argumentado que as especificidades das atividades do autor “não permitem elastecer a ela o alcance das normas trabalhistas consolidadas, mormente diante do que dispõe o § 4º do artigo 28 da Lei 9.615/1998 com a nova redação trazida pela Lei 12.395/11”. É lembrado também que o Atleta Profissional de Futebol, devido às características inerentes à profissão, não possui jornada de trabalho fixa, variando conforme treinos, concentração e jogos e, com isso, o adicional noturno não está previsto legalmente. Um ponto importante desse julgado é a afirmação que o horário das partidas não depende do empregador, desse modo, “não é possível impor-lhe ônus desta natureza”. O jogador para ter esse direito ao acréscimo de adicional noturno deve estar pactuado pelas partes no contrato de trabalho desportivo. Com isso foi dado provimento ao recurso do reclamado para excluir a condenação.

### 3.1.1. Fundamentação usada nos julgados

É comumente utilizado como argumento para o não deferimento do pagamento do adicional noturno para atletas profissionais de futebol as peculiaridades dessa atividade, sendo uma atividade *sui generis*, e, portanto, possui legislação específica própria, fazendo com que

nem todas as previsões da CLT sejam aplicadas ao jogador de futebol. Tais peculiaridades são fundamentadas legalmente com o Art. 35 da Lei Pelé que traz os deveres dos atletas profissionais como participar dos jogos, treinos, estágios, preservar as condições físicas.

Devido a essas peculiaridades da profissão fica difícil o controle rígido de jornada de trabalho como tradicionalmente é feito. Devido aos treinos, concentrações e jogos, a jornada de trabalho diária não é fixa, devendo respeitar, contudo, o limite máximo de 44 horas de trabalho semanais. A distribuição dessas horas deve ser feita pelo empregador, tendo dias com mais e outro com menos horas diária. Nesse contexto que se insere a especificidade de ocorrer jogos pelo período noturno, inerentes à profissão e que por isso é mais um motivo para o indeferimento.

O contrato de trabalho desportivo também reflete as peculiaridades da atividade profissional de atleta, e em razão disso acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação deve estar previsto em contrato pactuado entre o atleta e o clube, conforme inciso III do § 4º do art. 28 da Lei 9.615/1998. Assim, a interpretação dos julgados vistos aqui é que o acréscimo remuneratório decorrente de trabalho noturno deve estar expresso em contrato e, caso não esteja, presume-se que o salário do atleta já engloba esse adicional.

### 3.2. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO

Inicia-se a análise de julgados que deferiram o acréscimo de adicional noturno para atletas profissionais de futebol com o Recurso Ordinário trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região da Relatora Desembargadora Iara Teixeira Rios de origem 5º Vara do Trabalho de Goiânia, cujo recorrentes e recorridos são Valmir Lucas de Oliveira e Goiás Esporte clube, de seguinte ementa:

"A multa do art. 477, § 8º, da CLT, só é cabível se, por culpa do empregador, houver efetivo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não atraindo a aplicação da penalidade o fato de a homologação não ter ocorrido no prazo do § 6º do art. 477 consolidado" (Súmula 20 do TRT 18ª Região).

(TRT da 18ª Região – Processo 0011892-06.2016.5.18.0005 (RO) - RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS - Órgão Julgador: 2ª TURMA – DJ: 31/01/2018).

Aqui é incontroverso que o reclamante trabalhou a noite com partidas no período noturno. Sustenta o relator que “ainda que o trabalho em período noturno seja inerente à

atividade do atleta profissional, ele tem direito à percepção do adicional correspondente”. É usado como exemplo profissões como a de vigilante, em que o trabalho noturno é intrínseco e imprescindível, não afastando o direito do adicional noturno.

Como fundamentação legal tem-se o Art. 7º, IX da Constituição de 1988 e Art. 73 da CLT que trazem a previsão de remuneração de trabalho noturno superior à diurna, combinado com o Art. 28º §1º da Lei 9.615/1998 que traz a aplicabilidade da legislação trabalhista aos atletas profissionais, ressalvadas as peculiaridades expressas na referida lei ou integrantes do contrato de trabalho, sendo que as peculiaridades da profissão e atleta de futebol profissional elencados no Art 35º da Lei 9.615/1998 não obsta o pagamento do adicional noturno.

Conclui-se que é devido o adicional noturno nos dias em que foram realizados jogos noturnos, cuja verificação dar-se-á pelo relatório de presença “e que, após as partidas, o reclamante ficava à disposição do empregador por mais 1 hora para entrevistas, reunião ao final do jogo, tomar banho e trocar de roupa, eventual exame antidoping e deslocamento de retorno”.

O segundo acórdão em análise é Recurso Ordinário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região da Relatora Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho, de origem 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, em que recorrentes e recorridos são Dierson Junior Kuhn e Botafogo de Futebol e Regatas, cuja ementa encontra-se a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ATLETA PROFISSIONAL. O inciso IV, § 4º do art. 28 da Lei 9615/98 prevê, para o atleta profissional, o repouso semanal remunerado de 24 horas, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta em jogos, quando realizados nos finais de semana. E, demonstrado nos autos que eram realizados treinos após os jogos, em descumprimento à determinação legal, é medida de direito a condenação do valor do repouso em dobro, já que tal período é considerado tempo à disposição do empregador. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. JOGADOR DE FUTEBOL. Não havendo expressa previsão na Lei 9.615/98 quanto ao adicional noturno, não se vislumbra base legal a justificar a supressão ou restrição do direito constitucionalmente assegurado (art. 7º, IX) e expressamente previsto na CLT (art. 73), à qual, ademais, se reporta a lei específica em seu art. 28, § 4º.

(TRT-1 - RO: 01002469320195010063 RJ, Relator: CARINA RODRIGUES BICALHO, Data de Julgamento: 09/06/2021, Sétima Turma, Data de Publicação: 23/06/2021)

Aqui o autor requer o pagamento do adicional noturno por parte do réu, com base na Lei 9.615/1998 que garante a aplicação subsidiária da CLT, e que as exceções e peculiaridades inerentes a profissão de atleta profissional de futebol já estão elencadas no texto da Lei Pelé - o que não é o caso do adicional noturno -, alegando, ainda, que a Constituição Federal garante o adicional noturno e que esse período ser intrínseco à profissão não exclui esse direito.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Argumenta que a Lei 9615/1998 ao regulamentar o desporto não previu o acréscimo de adicional noturno, que o Art. 28º §4º ao prevê as normas celetistas aplicáveis ao atleta de futebol também não menciona o adicional de trabalho noturno. Termina trazendo as peculiaridades inerentes à profissão e do contrato de trabalho do atleta.

A relatora julgou de maneira diferente no recurso. Traz o fundamento que o adicional noturno é direito garantido tanto pela Constituição de 1988 quanto pela CLT que visa compensar o trabalhador pelo desgaste da inversão do relógio biológico e o afastamento do convívio familiar e social. Esta norma de ordem pública possui caráter cogente e, já que não existe norma em sentido oposto, não se deve afastar a incidência tal norma e, assim, o trabalhador possui sim direito ao adicional noturno, mesmo sendo atleta profissional de futebol.

Já sobre a legislação especial - Lei 9.615/1998 - não dispõe expressamente sobre a supressão do adicional noturno e ainda garante a utilização de normas trabalhistas, sendo as peculiaridades do art. 35 não suficientes para afastar tal direito. Conclui-se que o autor faz jus ao adicional noturno de 20% e jornada reduzida em 52 minutos e 30 segundos.

O terceiro acórdão em estudo é um Recurso Ordinário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região do Relator Desembargador Cláudio José Montesso, de origem 50º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, possuindo como recorrentes e recorridos Paulo Victor Mileo Vidotti e Clube de Regatas Flamengo, cuja ementa encontra-se a seguir:

ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO POSTERIOR À LEI 12.395/11. DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO. Apesar da previsão da Lei 9.615/98 de que devem ser respeitadas as peculiaridades da atividade do atleta profissional, isso não inclui a exclusão da remuneração superior para trabalho noturno, pois trata de direito constitucionalmente protegido a todo trabalhador urbano, nos termos do artigo 7º, IX, da CRFB/88

(TRT - 1 RO: 01013884520175010050 RJ, Relator: CLAUDIO JOSE MONTESSO, Data do Julgamento: 02/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/07/2021)

O autor recorreu da não condenação ao adicional noturno pelo juízo de primeiro grau, afirmando que a Lei 9615/1998 não exclui o pagamento do adicional noturno, sendo aplicável às normas gerais trabalhistas e da Constituição.

É destacado o fato de outras profissões não afastarem o direito a adicional por trabalho noturno mesmo sendo esse horário inerente à profissão. O Art. 28º §4º ao prevê a aplicabilidade da CLT garantindo o adicional noturno e a redução da hora noturna.

No caso o autor afirmou que as partidas de meio de semana eram posteriores às 22 horas e que trabalhava até à 1 hora da manhã. Diante disso, é devido o adicional noturno.

O quarto Acórdão analisado trata-se de Recurso Ordinário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região do Relator Desembargador Ricardo Areosa, vindo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, cujo Recorrentes e Recorridos são Joelcio Joerke e Clube de Regatas Vasco da Gama, e possui a seguinte ementa:

ADICIONAL NOTURNO. 1. O fato de o atleta trabalhar em horário noturno, como algo inerente à sua função ou atividade, não afasta o direito ao respectivo adicional. Tanto é assim que em diversas outras situações o trabalho em período noturno também pode ser considerado inerente ou natural à função desempenhada, como ocorre no caso de vigias e vigilantes, mas são normalmente devidos o adicional noturno e a hora noturna reduzida. 2. Muito embora a Lei Pelé possua caráter especial, e ainda que sejam consideradas as evidentes peculiaridades do trabalho do atleta profissional, o adicional noturno ganhou status constitucional, previsto no inciso IX, do art, 7º, da Carta Magna. 3. A partir de então, a legislação infraconstitucional somente se limita a definir os percentuais aplicáveis ao caso concreto, sendo inadmissível que lei ordinária venha a afastar as garantias e direitos mínimos do trabalhador elevados ao patamar constitucional. 4. Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 28 § 1, da Lei n 9.615/98 - Lei Pelé, prevê a aplicabilidade ao atleta profissional das normas gerais da legislação trabalhista, ressalvadas as peculiaridades expressas na referida lei ou integrantes do contrato de trabalho, sendo certo que o art. 73 da CLT prevê o pagamento do adicional noturno. 5. Desta forma, se a partida da qual tenha participado o atleta efetivamente tenha extrapolado o horário de 22:00 horas, impõe-se o pagamento do adicional noturno ao atleta. 6. Dou provimento.

[...]

(TRT - 1 - RO: 00568007920035010005 RJ, Relator: Ricardo Areosa, Data de Julgamento: 11/04/2012, Decima turma, Data de Publicação: 18/04/2012)

O recorrente alega que a legislação específica não exclui o adicional noturno, previsto inclusive na constituição que é norma hierarquicamente superior. E que o autor nunca teria recebido tal adicional em trabalhos realizados após às 22:00 horas.

Conforme a fundamentação presente na ementa diversas profissões têm o fato de laborar a noite inerente a sua atividade, o que por si só não exclui o direito do trabalhador ao adicional noturno. Sustenta que a Lei Pelé garante o uso das normas trabalhistas e, portanto, o adicional noturno previsto no Art. 73º da CLT. Acrescenta que é esse um direito constitucionalmente protegido e, assim, não pode norma infraconstitucional afastar sua aplicabilidade.

Por fim cita-se o dissídio coletivo (TRT-2 - DC: 10018835620185020000 SP, Relator: CARLOS ROBERTO HUSEK, SDC - Cadeira 1, Data de Publicação: 07/04/2021) do Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado de São Paulo ajuizado em face de Sindicato das Associações de Futebol de São Paulo. Quanto ao trabalho noturno será remunerado com um adicional de 20 %, de forma sucinta é deferida citando o Art. 73 da CLT.

### 3.2.1. Fundamentação usada nos julgados

Dois argumentos se destacam estando frequentemente nos julgados analisados. A primeira remete ao Art. 28º §4º da Lei Pelé que prevê a aplicabilidade ao atleta profissional das normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes na própria Lei 9615/1998. Assim, com a omissão da lei Pelé quanto ao direito de adicional noturno, utiliza-se subsidiariamente as normas trabalhistas da CLT que prevê, em seu artigo 73 a remuneração noturna 20% superior em relação ao diurno. Corroborando o fato de esse adicional ser elencado também nos direitos trabalhistas constitucionais, sendo assim norma infraconstitucional não poderia afastar esse direito.

A segunda fundamentação recorrente é que o fato de ser inerente à atividade do atleta profissional de futebol não exclui o direito ao acréscimo remuneratório decorrentes de atividades noturnas. Isso porque é esse um direito constitucionalmente garantido, existindo, inclusive, diversas outras profissões que o labor noturno é inerente à atividade e nem por isso é, nesses casos, afastado esse direito. Desse modo, não se deve afastar o direito ao adicional noturno dos jogadores de futebol, até porque cada profissão tem suas peculiaridades, não sendo algo exclusivo dos atletas.

## 4. SEGURANÇA JURÍDICA

Dissertando sobre o assunto Segurança Jurídica, PAULO NADER lembra que o Direito, historicamente, surge como um meio de defesa do homem - sendo tanto defesa da vida como defesa do patrimônio -, e que hoje sua proteção é muito mais ampla, visando inclusive, entre outros, o progresso. A Justiça como valor supremo do direito, nas palavras do referido autor, “necessita de certas condições básicas, como a da organização social mediante normas e do respeito a certos princípios fundamentais”. A Justiça, portanto, segundo PAULO NADER, depende de segurança. (NADER, 2014, p. 130)

HEINRICH HENKEL (HENKEL, 1968 p. 544 *apud* NADER, 2014, p. 130) entende a Segurança Jurídica como sendo um sistema de legalidade no qual é fornecido aos indivíduos a certeza do direito vigente, pois a certeza ordenadora é, segundo HENKEL, “a exigência feita ao Direito positivo, para que promova, dentro de seu campo e com seus meios, certeza ordenadora”. De forma diferente, complementa a discussão ELIAS DIAZ (DIAZ, 1977, p. 47

*apud* NADER, 2014, p. 130), defendendo a Segurança Jurídica como algo que vai além do sistema de legalidade, sendo considerado também um sistema de legitimidade em que o direito consagra valores indispensáveis, já que, como afirma DIAZ, “no nível social alcançado pelo homem e considerado por ele como conquista histórica irreversível: a segurança não é só um fato, é também, sobretudo, um valor”.

É uma necessidade humana, em sua vida, a segurança, e no campo do direito isso não é diferente, pois é algo que, no que tange o direito, diz respeito à ordem já que não há possibilidade de se chegar à justiça sem um estado organizado e uma ordem jurídica minimamente definida. RECASÉNS SICHES (SICHES, 1973, p. 294 *apud* NADER, 2014, p. 131) afirma que a Segurança Jurídica, de forma absoluta, é um ideal inatingível, visto que o direito, como fenômeno, está constantemente em aperfeiçoamento, criando, naturalmente, uma Insegurança Jurídica, citando SICHES ser um grande desafio para os legisladores conciliar a busca tanto por justiça como por segurança. Esse conflito entre segurança jurídica e justiça é algo corriqueiro no Direito, de maneira que prevaleça a segurança, posto que sem segurança “a ordem jurídica ficaria seriamente comprometida e se criaria uma perturbação na vida social”.

Com isso, autores tentam conceituar o que é Segurança Jurídica. Assim, para LUIZ GUILHERME MARINONI:

“Em outra perspectiva, a segurança jurídica reflete a necessidade de a ordem jurídica ser estável. Esta deve ter um mínimo de continuidade. E isso se aplica tanto à legislação quanto à produção judicial, embora ainda não haja, na prática dos tribunais brasileiros, qualquer preocupação com a estabilidade das decisões. Frise-se que a uniformidade na interpretação e aplicação do direito é um requisito indispensável ao Estado de Direito. Há de se perceber o quanto antes que há um grave problema num direito variável de acordo com o caso.” (MARINONI, 2011)

Já a definição de Segurança Jurídica, para o constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (AFONSO DA SILVA, 2006, p. 133).

Ainda sobre a busca para uma conceituação de Segurança Jurídica, complementa a discussão ALEXANDRE AGRA BELMONTE, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o qual afirma:

“Há segurança jurídica quando as regras do jogo são claras ou foram clarificadas pela jurisprudência, conferindo estabilidade às relações jurídicas. A segurança jurídica

importa em previsibilidade, tornando possível o planejamento das atividades sociais, jurídicas e econômicas. O resultado esperado é provável e resultado diferente, embora justificável, deve ser possível e igualmente previsto. Para isso o ordenamento jurídico coloca à disposição da sociedade todo um aparato destinado a evitar o inesperado e assim dar estabilidade às relações sociais. Uma decisão fora da curva pode ter efeitos econômicos deletérios em larga escala.”

(BELMONTE, 2022)

A norma jurídica tem como objetivo trazer Segurança Jurídica para uma sociedade. Existe hoje uma mitigação do chamado *Civil Law* por meio de cláusulas gerais e indeterminadas, desregulamentação, aliado isso ao poder criativo da jurisprudência. A norma jurídica disciplina relações jurídicas que são abstratas, de modo que muitas vezes mostra-se insuficiente para disciplinar relações jurídicas de situações que são concretas, cabendo, portanto, à jurisprudência esse papel de examinar as peculiaridades conforme o caso. (BELMONTE, 2022)

A Segurança Jurídica só ocorre quando existe previsibilidade, tanto na situação abstrata quanto na situação concreta, sendo considerada, portanto, surpreendente quando uma decisão fora da curva proferida é proferida. Assim, afirma BELMONTE: “segurança jurídica é um princípio. Atuando no terreno da previsibilidade, visa a estabilidade das relações jurídicas, entre elas a proveniente de decisão judicial, ainda que na proteção à confiança (diante da boa fé), ou da confiança legítima (suscetível de preponderar sobre o princípio da legalidade estrita)”. (BELMONTE, 2022)

Conforme afirma CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (BANDEIRA DE MELLO, 2006, p. 75 *apud* CAPEZ, CAPEZ, 2010, p. 43), o princípio da Segurança Jurídica busca evitar as alterações do Direito que sejam surpreendentes e instabilizadoras para as relações sociais. Isso não quer dizer, contudo, negar a existência da constante mutação do Direito, é apenas buscar que as inovações jurídicas aconteçam com o menor trauma possível, preservando as relações jurídicas passadas.

Com isso, não se nega que, devido ao caráter histórico e ao caráter social que o Direito possui, as normas jurídicas e sua compreensão são mutáveis conforme a evolução da sociedade. Não apenas as normas jurídicas, como também as orientações jurisprudenciais de Tribunais Superiores, são indicadores de conduta, criando expectativas de segurança dos atos praticados. As mutações jurídicas devem possuir, por isso, um limite temporal de modo a não comprometer os fatos pretéritos, mantendo, assim, a conformidade do ato tanto com a lei vigente como com a orientação jurisprudencial da época dos fatos. Estabelecer limites temporais às mutações jurídicas é essencial para manter a segurança jurídica, pois sem ela não há confiabilidade para atos da vida social. (ALMEIDA, 2009, p. 61)



A Segurança Jurídica, como princípio, possui tanto um aspecto positivo quanto um aspecto subjetivo. O primeiro aspecto relaciona-se à estabilidade das relações jurídicas, enquanto o segundo aspecto relaciona-se à proteção à confiança. (DI PIETRO, 2019)

Nesse sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO apresenta exemplos da decorrência do princípio da Segurança Jurídica que podemos encontrar em nosso ordenamento jurídico pátrio:

“O exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito". No entanto, outros se multiplicam, tais como (i) as regras sobre prescrição, decadência e preclusão; (ii) as que fixam prazo para a propositura de recursos nas esferas administrativa e judicial, bem como para que sejam adotadas providências, em especial a tomada de decisão; (iii) as que fixam prazo para que sejam revistos os atos administrativos; (iv) a que prevê a súmula vinculante, cujo objetivo, expresso no § 1º do art. 103-A da CF, é o de afastar controvérsias que gerem "grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica"; (v) a que prevê o incidente de resolução de demandas repetitivas, que também tem o objetivo expresso no art. 976, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) de proteger a isonomia e a segurança jurídica.” (DI PIETRO, 2019)

Mesmo se reconhecendo a importância do princípio da Segurança Jurídica, inclusive com diversos instrumentos legais que o garantam, FERNANDO CAPEZ e FLAVIO CAPEZ afirmam ser justamente a existência de Insegurança Jurídica o grande mal do século XXI, com “Desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (não existe mais direito adquirido contra a CF, embora seja ela mesma quem o garante), mudanças bruscas na jurisprudência já consolidada, inovações legislativas sem qualquer planejamento e polêmicas bizantinas que não levam em conta as consequências práticas da discussão erudita” (CAPEZ E CAPEZ, 2010, p. 40)

A segurança que é buscada pelo homem é estendida ao Direito, alcançando, com isso, a estabilidade e a previsibilidade legal. A Segurança Jurídica é algo buscado pelo nosso ordenamento, com instrumentos capazes de construir uma continuidade do Direito, contribuindo para isso tanto o Poder Legislativo quanto o Judiciário. Quando, por algum motivo, esses poderes negligenciam sua função, com legislações incompletas e confusas, e decisões judiciais díspares, a Insegurança Jurídica rege, com consequências negativas para toda a sociedade. A incerteza do Direito posto e o risco de decisões surpresas rompem a confiabilidade do sistema jurídico.

#### 4.1 DOCTRINA CLÁSSICA

O renomado jurista português JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO ao tratar do tema Segurança Jurídica proclama a necessidade do homem, para poder conduzir sua vida, de Segurança Jurídica, juntamente com o princípio da Proteção da Confiança, elementos, esses, constitutivos de um Estado de Direito. Apesar da similaridade entre os princípios mencionados, existe diferença entre o princípio da Segurança Jurídica e o princípio da Proteção da Confiança, pois o primeiro se relaciona com os elementos objetivos da ordem jurídica, como, por exemplo, a estabilidade jurídica, de modo que o segundo se refere a elementos subjetivos, como, por exemplo, previsibilidade dos indivíduos. Esses dois princípios exigem, conforme afirma o jurista, “fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder, de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos”. (CANOTILHO, 1943, p. 257)

Já sobre a busca da proteção da Segurança Jurídica relativo aos atos normativos, ensina CANOTILHO que o princípio da Precisão ou da Determinabilidade das Normas Jurídicas é, nas palavras do português, a “conformação material e formal dos actos normativos em termos linguisticamente claros, compreensíveis e não contraditórios” e, assim, concretiza a “determinabilidade, clareza e fiabilidade” do ordenamento jurídico e, como consequência, a Segurança Jurídica. A lei deve, então, ser clara, de modo que se for ela obscura ou contraditória não será possível obter um sentido inequívoco capaz de solucionar problemas concretos. (CANOTILHO, 1943, p. 258)

O princípio da Segurança Jurídica é desenvolvido com base em dois conceitos, segundo reitera CANOTILHO: estabilidade ou eficácia *ex post*, e previsibilidade ou eficácia *ex ante*. O primeiro conceito refere-se a decisões proferidas pelos poderes públicos adotadas seguindo os procedimentos legais exigidos, não devendo ser de forma arbitrárias modificadas, de modo a ser apenas razoável sua alteração quando de pressupostos relevantes; O segundo conceito refere-se a exigência da certeza e da calculabilidade sobre os efeitos jurídicos dos provenientes dos atos normativos. (CANOTILHO, 1943, p. 264)

Dissertando sobre a Segurança Jurídica referente a uniformidade ou a estabilidade da jurisprudência, CANOTILHO afirma que não existe, para o cidadão, o direito de se exigir a manutenção da jurisprudência dos Tribunais. Isso porque, segundo o jurista, a função jurisdicional é a obrigação dos juízes de decidirem, sendo eles autonomamente responsáveis,

mesmo que os tribunais superiores, posteriormente, revoguem ou anulem suas decisões. (CANOTILHO, 1943, p. 265)

Acrescenta ao debate o célebre jurista austriaco HANS KELSEN com sua obra “Teoria Pura do Direito”. Ensina que os Tribunais atuam, muitas vezes, utilizando-se do sistema de precedentes, como se legislador fosse. Assim, por meio de uma decisão proferida, os Tribunais criam norma individual em relação ao caso sob *judice*, como também criam normas gerais no momento em que tais decisões se vinculam para decisões de casos idênticos. Para KELSEN, o precedente judicial surge “quando a norma individual por ela estabelecida não é predeterminada, quanto ao seu conteúdo, por uma norma geral criada por via legislativa ou consuetudinária, ou quando essa determinação não é unívoca e, por isso, permite diferentes possibilidades de interpretação”. (KELSEN, 1998, p. 175)

Assim sendo, se os Tribunais têm o poder de criar normas jurídicas, tanto individuais como gerais, temos aqui a descentralização da função legislativa. Nesse sentido, é possível diferenciar dois tipos de sistemas jurídicos diferentes:

O primeiro sistema jurídico é aquele em que existe uma centralização no poder legislativo para a produção de normas jurídicas gerais, restando como consequência aos Tribunais a limitação de apenas aplicá-las aos casos concretos. Critica-se, nesse sistema, a falta de flexibilidade, dado que a sociedade está em constante mutação, de modo que as dificuldades impostas pelo processo legislativo resultam em uma lentidão no direito de se adaptar a essas novidades. Em compensação, tem-se como vantagem desse sistema a Segurança Jurídica, pois as decisões dos Tribunais passam a ser previsíveis e calculáveis, de tal forma que os indivíduos podem orientar suas condutas tendo como base as decisões proferidas pelos Tribunais. Esse é o princípio do Estado de Direito, que essencialmente é o princípio da Segurança Jurídica. (KELSEN, 1998, p. 175 e 176)

O segundo sistema jurídico descrito por HANS KELSEN é aquele em que não existe um órgão do poder legislativo central, cabendo como consequência aos Tribunais decidirem os casos concretos segundo a sua livre apreciação, já que cada caso é único com suas peculiaridades, de modo que a existência de uma norma geral pré-determinada teria como resultado impedir a apreciação de todas as particularidades existentes do caso concreto. Esse sistema jurídico é o que chamamos de livre descoberta do Direito, proposto por Platão. A não centralização na produção do Direito geraria nesse sistema uma grande flexibilidade e, com isso, uma renúncia total a Segurança Jurídica, já não sendo mais possível a previsão das

decisões nos casos concretos, sendo também impossível saber com antecedência o que é juridicamente permitido e o que é juridicamente proibido. (KELSEN, 1998, p. 176)

Complementa o assunto o respeitado filósofo político italiano NORBERTO BOBBIO, o qual versa em sua obra “Teoria do Ordenamento Jurídico” sobre o problema das lacunas no ordenamento jurídico. Entretanto, inicialmente faz-se necessário conceituar a completude de um ordenamento jurídico. Com isso, palavras de BOBBIO, “por completude entende-se a propriedade pela qual um ordenamento jurídico tem uma norma para regular qualquer caso”. Pode-se dizer, então, que um ordenamento é completo quando “não há caso que não possa ser regulado por uma norma tirada do sistema”. *A contrario sensu*, temos uma incompletude no ordenamento jurídico quando não há, no sistema tanto norma que permite quanto norma que proíba certo comportamento. (BOBBIO, 1995a, p. 115)

E para facilitar o entendimento do que versa BOBBIO, é importante diferenciar os conceitos do autor referente a incompletude e a incoerência do ordenamento jurídico, pois o segundo conceito representa os casos em que no próprio ordenamento coexistem normas que tanto permite como proíbe determinada conduta. Em sistemas jurídicos incoerentes existem as antinomias, enquanto nos sistemas incompletos existem as lacunas. (BOBBIO, 1995a, p. 116 e 117)

A conclusão chegada é que a completude do ordenamento jurídico é uma condição necessária para sistemas que se valem de duas regras, segundo BOBBIO: “o juiz é obrigado a julgar todas as controvérsias que se apresentem a seu exame; deve julgá-las com base em uma norma pertencente ao sistema”. Sem a observância de uma dessas regras postas não há de se falar em completude de ordenamento e, assim, existem duas maneiras de existir incompletude. Primeiro é o cenário em que o juiz não é obrigado a julgar as controvérsias, e com isso, o juiz poderia repelir o caso por ser juridicamente irrelevante. Descumprindo a segunda regra, ele teria que julgar o caso, porém sem utilizar o ordenamento, utilizando, por exemplo, equidade. (BOBBIO, 1995a, p. 118 e 119)

Um ordenamento jurídico com a existência de lacunas pode ser perfeitamente completável, utilizando-se de técnicas de hetero-integração e da auto-integração. A primeira técnica utiliza de recursos a partir de ordenamentos diversos e de fontes diversas da que é dominante. Por outro lado, na segunda técnica a integração vem do mesmo ordenamento e na mesma fonte dominante. Um dos principais métodos da auto-integração é a analogia, oportunidade que, nas palavras de BOBBIO, “se atribui a um caso não-regulamentado a mesma disciplina que a um caso regulamentado semelhante”, permitindo, com isso,

justamente a expansão para além dos casos regulamentados. (BOBBIO, 1995a, p. 146 a 153)

É importante destacar que, para o uso da analogia como forma de auto-integração e completar lacunas, não é qualquer semelhança entre o caso regulado e não regulado que autoriza sua utilização. É necessário que a semelhança seja relevante, conforme afirma BOBBIO, “é preciso ascender dos dois casos a uma qualidade comum a ambos, que seja ao mesmo tempo a razão suficiente pela qual ao caso regulamentado foram atribuídas aquelas e não outras consequências”. (BOBBIO, 1995a, p. 146 a 153)

Em sua outra obra, “o positivismo jurídico lições de filosofia de direito”, o autor NORBERTO BOBBIO escreve sobre o fato histórico da produção legislativa do direito ser o fundamento do chamado Positivismo Jurídico. Sobre o nascimento do Positivismo Jurídico, BOBBIO afirma que surge do impulso histórico para a legislação, se realizando quando a lei se torna fonte exclusiva do direito, sendo, portanto, seu último resultado, a codificação. (BOBBIO, 1995b, p. 119)

Duas características racionalistas são destacadas no movimento de codificação da legislação durante a formação do estado moderno, cujo propósito é dar prevalência à lei como fonte do direito. A primeira característica compreende um ordenamento racional da sociedade, pois um ordenamento racional da sociedade deve surgir de normas gerais e coerentes, e não de comandos individuais e ocasionais. A segunda característica é o propósito do homem de modificar a sociedade por meio da renovação das leis, devendo ser posto racionalmente, criando um direito que possa exprimir a “estrutura que se quer que a sociedade assuma”. Assim sendo, BOBBIO resume: “o impulso para a legislação nasce de por ordem no caos do direito primitivo e de fornecer ao Estado um instrumento eficaz para intervenção na vida social”. (BOBBIO, 1995b, p. 119 e 120)

O debate ao redor da Segurança Jurídica está presente nos trabalhos de históricos juristas, confirmando sua importância para o ordenamento jurídico. Assim, importante que a lei seja clara e precisa, eliminando as incoerências e incompletudes, para uma melhor compreensão de seu alcance de modo a saber de que modo o poder judiciário irá se comportar.

#### 4.2 SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO

No modelo da *Civil Law*, conforme afirma ALEXANDRE AGRA BELMONTE, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, “a norma escrita é a técnica primeva da segurança”, produzida pelo legislador, cabendo ao judiciário interpretar, expressando em sua jurisprudência pacificada, de modo que decisões conflitantes alimentam conflitos e judicialização, necessitando assim de uniformização de entendimento visando a segurança. É possível se utilizar de técnicas como uniformização da jurisprudência, recursos repetitivos e assunção de competência, prescrição, decadência, preclusão, perempção e coisa julgada, todas situações, tanto material quanto processual, que visam também a estabilização jurídica. Em um regime democrático com disciplina judiciária não é admitida decisões contrárias à jurisprudência consolidada, sendo um atentado à segurança jurídica. (BELMONTE 2019)

No Direito do Trabalho a autonomia privada coletiva permite, em determinadas situações, a negociação de direitos, conforme art. 611-A da CLT, prevalecendo os ajustes coletivos sobre o legislado, concretizando, aqui, a autonomia privada coletiva negociada pelas partes. Acordos e convenções coletivas são instrumentos de flexibilização, pactuada pelas partes, das condições de trabalho. Um dos motivos apontados que possivelmente levaria os trabalhadores a aceitarem condições menos protetivas as da lei seria, por exemplo, as condições peculiares de trabalho existentes numa empresa ou em determinado setor produtivo. (BELMONTE, 2019)

Assim:

“Por outro lado, a decisão de negociar direitos que diferem daqueles estabelecidos em lei para a proteção individual dos trabalhadores é da categoria. Ela não é obrigada a aceitar supressão ou redução de direitos disponíveis. Pode permanecer com aqueles previstos em lei. Se aceita, e não estamos falando do trabalhador subordinado ao empregador e sim da categoria, é porque lhe é conveniente, quer para manutenção dos empregos em épocas difíceis, quer mediante permuta de um direito legal por de natureza convencional que considere mais vantajoso.”  
(BELMONTE, 2019)

O Princípio da Intervenção Mínima na autonomia da vontade coletiva é instrumento de profunda importância para a segurança das relações jurídicas trabalhistas. As negociações coletivas geram perdas e ganhos para as partes, algo normal em uma transação. Por isso, não cabe ao judiciário intervir nessa relação, pois é algo que diz respeito às partes. Deve-se, portanto, garantir a autonomia da vontade, de modo que o judiciário não intervenha no que foi livremente pactuado, garantindo, novamente, a segurança jurídica. (BELMONTE, 2019)

Aplicar em um caso concreto a norma trabalhista não é tarefa fácil, conforme lembra o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. É certo que a legislação laboral possui como orientação a proteção do trabalhador, conforme visto no princípio *in dubio pro operario*. Apesar dessa busca por justiça e da busca pela proteção do

trabalhador, a atividade jurisdicional não deve aplicar e interpretar as normas protetivas trabalhistas de forma acrítica e objetiva, de modo a sempre buscar harmonizar com outros valores, como a probidade e a boa-fé. Isso posto, afirma RODRIGUES que “a melhor interpretação das normas jurídicas trabalhistas não se confunde com a defesa objetiva e cega dos interesses dos trabalhadores”. (RODRIGUES, 2019)

Isso posto, Ministros dos Tribunais Superiores defenderam a Segurança Jurídica nos contratos de trabalho, conforme relatou o portal Migalhas, em debate no auditório do IDP - Instituto brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Para Gilmar Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, enxerga ele como avanço na reforma trabalhista de 2017 a possibilidade da livre vontade do trabalhador quando assina o contrato. Douglas de Alencar, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, enxerga a noção de Segurança Jurídica no papel da Justiça do Trabalho, posto que o poder judiciário não deve interferir no papel do legislador. Para Maria Cristina Peduzzi, ex- presidente e Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, "a boa-fé objetiva é aquela em que prevalece o que foi acordado nos contratos, nas premissas da boa-fé contratual, sem ferir as leis". Já para o professor Sólton Cunha, "o que se espera da Justiça é que trate com boa-fé os contratantes, nas declarações de vontade e no comportamento contraditório, em especial após o encerramento do relacionamento de trabalho". (MIGALHAS, 2022)

Em complemento à Segurança Jurídica nos contratos de trabalho, é importante destacar que os Tribunais Superiores ao promulgar Súmulas, substituem a função do poder legislativo, e no caso do Tribunal Superior do Trabalho fazem com a justificativa de proteger o trabalhador por ser ele o lado hipossuficiente na relação de trabalho. A pactuação em contrato de uma relação de trabalho são feitas com parâmetros adequados ao momento da contratação, de modo a não ser adequado que as condições contratuais consensualmente pactuadas sejam impostas novidades, quebrando, portanto, a previsibilidade e estabilidade do contrato. (AGUIAR; COSTA, 2012)

As alterações jurisprudenciais com o viés legislativo impactam negativamente as relações de trabalho pois, por criarem muitas vezes obrigações inimagináveis, os empregadores não possuem condições de absorver todos esses impactos. Assim o que acontece é que o empregador não deixa de cumprir o contrato inicialmente acordado, apenas é surpreendido com um ônus criado pelos tribunais sob a justificativa de ser o melhor para os trabalhadores. (AGUIAR; COSTA, 2012)

Por essas e outras, os professores da USP José Pastore e Luiz Carlos Robortella (PASTORE, ROBORTELLA, 2009 apud, CAPEZ, CAPEZ, 2010, p. 46) comentam também sobre o panorama da insegurança jurídica no âmbito das relações de trabalho, destacando o péssimo posicionamento do Brasil no ranking do Banco Mundial sobre as condições para fazer negócios, muito por conta da avaliação sobre as relações trabalhistas. Afirmam os professores que o modelo legal de relações de trabalho adotado em nosso país estimula o conflito, corroborando com isso as excessivas ações trabalhistas. Um motivo para isso, segundo eles, é a insegurança jurídica no Direito do Trabalho, proveniente de alguns fatores, tais como: “a não utilização com frequência dos mecanismos de negociação coletiva; leis em excesso, a maioria mal redigida; interpretação divergente dos diversos Tribunais”. Além disso, destacam as frequentes e abruptas mudanças de entendimentos dos magistrados, além do ativismo de juízes e procuradores em intervirem e anular cláusulas livremente negociadas entre patrões e empregados.

Conforme acredita o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Hugo Carlos Scheuermann, a Teoria dos Precedentes presente no Novo Código de Processo Civil de 2015 pode ser utilizada na Justiça do Trabalho como uma possível solução contra as decisões divergentes encontradas sobre o mesmo tema. Segundo o Ministro, o elevado número de litigiosidade trabalhista acontece principalmente pelo uso inadequado de ações individuais para resolver processos que contenham interesse homogêneo, levando, desse modo, à insegurança jurídica por existirem julgamentos díspares para casos idênticos. (TRT12, 2019)

Defende Hugo Carlos Scheuermann, portanto, o uso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo fixada, após a prolação do acórdão e sendo caso de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma tese com efeitos vinculativos gerando precedente para futuras ações no tribunal. Nas palavras do Ministro, “diferente das súmulas, que servem mais como uma orientação de julgamento, a observância aos precedentes é obrigatória, garantindo a segurança jurídica para aqueles que buscam o Judiciário”. (TRT12, 2019)

Assim sendo, a Segurança Jurídica é algo a ser alcançado inclusive no Direito do Trabalho, pois a excessiva judicialização possuindo como base direitos cuja interpretação divergem é capaz de gerar decisões judiciais díspares com bruscas mudanças de entendimentos. Com isso, é importante que a Justiça do Trabalho não inove na legislação e mantenha uma jurisprudência uniforme e, com isso, o pactuado inicialmente possa ser cumprido, sem que ocorra, portanto, surpresas com posteriores ônus desproporcionais ao combinado.



### 4.3 INSEGURANÇA JURÍDICA NO FUTEBOL

É possível afirmar que o mais emblemático caso recente de jogador de futebol ganhar na justiça verbas trabalhistas é do jogador Maicon, em que seu ex-clubes São Paulo, após ter seu recurso negado, foi condenado em 2ª instância pela Justiça do Trabalho da 11ª turma do TRT (Tribunal Regional do Trabalho) da 2ª região a pagar adicional noturno e valores extras referentes a trabalho em domingos e feriados. Nas palavras do jogador: "Futebol é entretenimento para quem assiste. Para nós, é nosso ganha pão, nossa profissão. E todo trabalhador tem seu direito garantido. Só que, por sermos jogadores de futebol e todo mundo achar que ganhamos muito, jamais teremos que cobrar essas coisas. Está errado". (LAURENTIIS, 2020)

O movimento ainda é tímido, visto que jogadores temem perder espaço no meio do futebol caso levem os clubes à justiça do trabalho requerendo verbas trabalhistas não pagas. Porém, já é possível encontrar notícias de mais jogadores indo atrás de seus direitos trabalhistas, criando manchetes como os exemplos a seguir: “Botafogo condenado a pagar adicional noturno a jogador. Assunto é polêmico” (COCETRONE, 2021); “Justiça acata recurso e condena Flamengo a pagar dívida a Paulo Victor” (LANCER, 2021); “Justiça de SP concede adicional noturno em salários de jogadores de futebol” (GARCIA, 2021); “Adicional noturno, direito do jogador de futebol tem tirado o sono dos dirigentes” (ANDRÉ JUNIOR).

O Gerente de futebol do São Paulo, Alexandre Pássaro, considera preocupante essas condenações. Nas palavras dele:

“A gente lamenta profundamente e ao mesmo tempo a gente também se preocupa que apareça uma maior quantidade de ações desse tipo, porque ela é simplesmente descabida dentro do nosso ambiente do futebol. E talvez um ou outro juiz que analise isso friamente, sem entender a complexidade e a diferença do futebol, possa dar decisões como essa”

[...]

“O que mais nos surpreende é que esses jogadores só ganham três dígitos de salário porque a televisão paga altos valores pelos direitos de transmissão, inclusive eles têm 5% disso pelo direito de arena. Então entrar pedindo um adicional noturno além disso, para a gente que sabe que no mundo inteiro o futebol é disputado também à noite e também em feriados, surpreende. A gente espera que isso não vire comum, porque ao passo que o São Paulo foi processado pelo Maicon, talvez o Grêmio também seja, porque no Grêmio ele continua jogando à noite e continua jogando aos feriados. Então criaria um passivo e uma imagem não muito boa para os clubes que querem contratar jogadores com esse histórico de ações” (UOL, 2020)

Outra declaração de preocupação com as ações trabalhistas vinda de um clube de futebol é a do Andrès Sanchez, ex-presidente do Corinthians, que em comunicado avisou não querer mais que seu time jogue tanto de noite como também aos domingos, dizendo inclusive que caso seja marcadas partidas nessas condições o clube se reserva no direito de eventualmente não participar dos referidos jogos. Complementa afirmando que:

"Inúmeras são as decisões judiciais, confirmadas inclusive pelas instâncias superiores, condenando as entidades de prática desportivas empregadoras a pagar aos atletas profissionais de futebol adicionais por partidas realizadas à noite, assim como por suposta violação ao direito de repouso semanal remunerado, especialmente quando há jogos realizados aos sábados/domingos, seguidos por jogos no meio da semana e novamente no sábado/domingo seguinte"(SANTOS, 2020)

Weber Magalhães, presidente do clube Gama, também se manifestou:

"A partir de agora, toda vez que formos fazer contrato, os reforços terão que assinar que estão cientes de que terão que jogar quarta à noite e domingo. Os jogadores sabem disso, acho absurdo um cara cobrar hora extra, adicional noturno por estar jogando. Ele folga. É muita incoerência, pois têm os dias de folga, na concentração tem do bom e do melhor"

[...]

"Eles acham que jogando durante a semana à tarde vão ter visibilidade? Vai ter televisão? É difícil entender. A Justiça e outros órgãos deveriam conhecer a realidade do futebol brasileiro. Mas eles ficam atrás da mesa. Não deveriam dar causa a eles. Estão de brincadeira, né? E os jogadores que fazem isso querem ter gana, chegar a uma Seleção Brasileira sem ter visibilidade? A Justiça tem que entender isso. Os horários são para atender patrocínio, televisão. É muita incoerência" (OLIVEIRA NETO, 2020)

Luis Felipe Belmonte, presidente do Real Brasília, complementa:

"É absurdo isso. Primeiramente porque o atleta não trabalha 8 horas por dia. Segundo porque horários de jogo são conhecidos e é a finalidade do contrato com o clube. E em terceiro lugar, é da natureza da profissão ter atividade no sábado ou domingo. Exatamente por isso há repouso no dia seguinte ao jogo. E quando há mais de um jogo na semana chega a haver dois dias semanais de repouso remunerado. A prosseguir isso, teremos que incluir cláusulas contratuais expressas para registrar o óbvio. Por outro lado, é pouco provável que esses atletas encontrem clube para jogar" (OLIVEIRA NETO, 2020)

Em um ambiente em que não se entende que o jogador possua o Direito ao adicional noturno, decisões em sentido contrário são capazes de desestabilizar as relações trabalhistas entre atletas e clubes já estabelecidas. Se fosse unânime o posicionamento do judiciário sobre o assunto definindo que sim os jogadores possuem o direito ao adicional noturno, poderia afirmar aqui a existência de negligência por parte dos clubes em não arcar com seus deveres. Acontece que esse não é o caso, visto que em muitas situações o poder judiciário confirma o não pagamento do adicional noturno para esse grupo específico de trabalhadores. Assim sendo, essa incerteza quanto ao Direito gera dificuldade quanto ao planejamento, já que eventuais condenações não previstas podem ocorrer.

#### 4.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

A oscilação na jurisprudência quanto ao adicional noturno para jogadores profissionais de futebol é reconhecida por Ricardo Miguel, Juiz do Trabalho Titular da 13ª Vara do Trabalho TRT/RJ. Segundo ele, a jurisprudência só se definirá com o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citação a seguir:

"A jurisprudência oscila no sentido de não caber o adicional noturno. O mesmo para o descanso aos domingos. Mas não é uma decisão pacificada, razão pela qual sujeita a entendimento contrário, como é o caso. Esse tipo de ação costuma ser discutido até o Tribunal Superior do Trabalho. Só aí efetivamente haverá uma posição jurisprudencial mais definida. Então, nada vinculativo nem para um entendimento, nem para o outro" (KAMPPF, 2021)

Uma forma encontrada de se uniformizar o tema nos Tribunais é, conforme já mencionado anteriormente e defendido pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Hugo Carlos Scheuermann (TRT12, 2019), a utilização na Justiça do Trabalho da Teoria dos Precedentes presentes no Novo Código de Processo Civil de 2015, conforme aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 no processo trabalhista posto em seu artigo 15.

Segundo o artigo 926 do CPC de 2015, “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. O Juiz do Trabalho na 4ª Região/RS CESAR ZUCATTI PRITSCH interpreta que é uma obrigatoriedade dos tribunais manterem a jurisprudência uniforme. Segundo o magistrado a “obrigatoriedade de uma jurisprudência sistêmica, íntegra e coerente, do art. 926 do CPC, impede que os órgãos fracionários de jurisdição coordenada incorram em jurisprudência conflitante sem suscitar o instrumento adequado para a sua imediata uniformização. Conforme se tratar de matéria repetitiva ou não, seriam cabíveis respectivamente os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência (IAC)”. (PRITSCH, 2018, p. 54 a 56)

Com isso, por ser a uniformização de jurisprudência algo impositivo, completa o PRITSCH, “surgindo uma questão de direito em que a turma com o recurso sub judice não consiga concordar com o entendimento sobre a mesma questão já prolatado pelas demais turmas do mesmo tribunal, não poderá simplesmente decidir contraditoriamente ao que outros órgãos fracionários decidiram, como se tais julgados inexistissem. Deverá suscitar o incidente apropriado, IRDR ou IAC, conforme o caso”. (PRITSCH, 2018, p. 54 a 56)

Sobre o Incidente de Assunção de Competência, segundo o Art. 947 e parágrafos do CPC 2015 o acórdão proferido vincula juízes e órgãos fracionados e tem como pressupostos relevante questão de direito, com grande repercussão social, ou quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do Tribunal. Para a admissibilidade da assunção de competência não necessita da repetição em múltiplos processos, sendo, portanto, inapropriado para processos de massa, mas possível para questões de pouca repetitividade. (PRITSCH, 2018, p. 58 a 60)

Já sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mostra-se como instrumento melhor que a Ação Civil Pública para pacificação de entendimentos, visto o insuficiente uso das ações coletivas para lides de massa. Na justiça do Trabalho “a intensa variedade fática de cada caso dificultaria o ajuizamento coletivo, mas a falta de uniformidade vinculante quanto a questões de direito comuns a milhares destes processos ajuda a abarrotar os seus tribunais regionais e o TST”. Com isso, o CPC de 2015 apresenta o IRDR em seu Art. 976 e incisos, cabendo quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (PRITSCH, 2018, p. 62 a 76)

ANDREI KAMPPFF (2021) defende como possível solução acrescentar na Lei Pelé um artigo tratando sobre esse assunto. Como já afirmado em BOBBIO (1995a), um ordenamento jurídico é incompleto quando nele não existe tanto uma norma que permita quanto uma que proíbe determinada conduta, ou seja, quando o assunto é o adicional por trabalho noturno para atletas profissionais de futebol estamos diante de uma lacuna, de modo a não ser aconselhável supri-la utilizando a norma celetista, como já ensinou BOBBIO (1995a), visto que não é qualquer semelhança entre o caso regulado e não regulado que autoriza sua utilização, sendo necessário que a semelhança seja relevante.

Há quem diga, inclusive, que não há lacuna normativa na Lei Pelé referente ao assunto adicional noturno, como advogado VICTOR TARGINO DE ARAÚJO (2022), já que, segundo ele, a própria Lei Pelé já trata de acréscimos remuneratórios em seu artigo 28 § 4º III, incluindo aqui o acréscimo referente ao trabalho noturno, todavia, também ensina CANOTILHO (2003) que a lei deve, então, ser clara, de modo que se for ela obscura ou contraditória não será possível obter um sentido inequívoco capaz de solucionar problemas concretos, sendo assim, uma melhor redação necessária para determinar quais acréscimos remuneratórios a lei se refere.

Importante notar que por ser a Insegurança Jurídica um produto em conjunto entre os poderes legislativos e judiciários, a solução para os problemas passam por ele. Assim sendo, é de muita valia que o legislativo trabalhe para produzir normas capazes de clarificar o Direito posto, ao passo que cabe ao judiciário a manutenção de uma jurisprudência uniforme em que decisões similares versando sobre o mesmo direito acabem com o mesmo fim.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme foi possível perceber ao longo dos capítulos desenvolvidos nesse correspondente trabalho acadêmico, o futebol é uma atividade esportiva de tamanha importância para o país, inclusive com entrelaçamento com a política nacional, cuja história de pouco mais de um século em terras brasileiras evoluiu de uma mera ocupação recreativa física da alta sociedade influenciada pelos ingleses, passando ao poucos para uma atividade profissional que no início era conciliado com outras ocupações laborais até a necessidade de uma dedicação exclusiva dos atletas perante os clubes de futebol. No futebol moderno pode-se dizer que o atleta profissional de futebol é empregado do clube pactuado pelo contrato de trabalho especial, com obrigações de ambas as partes, sendo que, apesar da popularidade do esporte com investimentos milionários vindo de patrocínios e direitos de transmissões os quais refletem diretamente nos salários astronômicos dos atletas, a minoria se encontra em situação cômoda financeira.

Como existe entre o atleta profissional de futebol e o clube em que joga uma relação de emprego, necessita-se, portanto, que seja seguida a legislação trabalhista pertinente, qual seja nos caso dos atletas profissionais de futebol, conforme observado e discutido até aqui, o que dispõe a Lei 9.615/1998 – popularmente chamada de Lei Pelé - nas suas especificidades e peculiaridades inerentes à atividade esportiva, sendo aplicados também os mandamentos da Consolidação das Leis Trabalhistas, sem esquecer, inclusive, que a Constituição de 1988, Lei maior de nosso país, também prescreve, dentro dos Direitos Sociais que são também Direitos e Garantias Fundamentais, uma lista de direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais. O direito à remuneração por trabalho realizado em períodos noturnos maiores do que trabalhos realizados em períodos diurno, cuja importância indiscutível de compensar os transtornos da inversão do horário biológico, está presente tanto na Constituição de 1988 como na Consolidação das Leis Trabalhistas, de modo que a Lei Pelé silencia-se sobre o assunto.

Assim sendo, o questionamento feito se os jogadores profissionais de futebol realmente possuem o direito ao adicional noturno mostra-se adequado e, de acordo como o que foi exposto até então, a discussão não é pacificada entre quem estuda mais a fundo o assunto, de modo que são encontradas posições de quem considera o adicional noturno um direito do jogador profissional de futebol ao mesmo tempo em que existe quem acredite que o não recebimento ao adicional noturno é algo inerente à profissão.

Essa divergência doutrinária é estendida ao poder judiciário, cujos posicionamentos quando provocados são discordantes, ora sendo deferidos os pedidos dos jogadores profissionais condenando os seus ex-clubes ao pagamento das verbas trabalhistas devidas, incluindo o adicional noturno, ora indeferindo tais pedidos. Em ambas as situações, consoante julgados expostos anteriormente, os magistrados argumentam suas decisões com fundamentos oportunos, de tal modo que se entendem os que deliberam pelo direito ao adicional noturno por ser esse um Direito Fundamental Social garantido aos trabalhadores pela nossa Lei trabalhista e Carta Magna, ao mesmo tempo em que se compreendem os magistrados que determinam o oposto por ser a atividade de atleta profissional de futebol uma ocupação com características próprias, sendo uma delas a realização de partidas no período noturno, não merecendo os atletas receberem o mesmo tratamento dado a trabalhadores ordinários.

Com os jogadores profissionais de futebol indo atrás por via judicial de seus direitos que entendem possuir e os clubes não pagando aos jogadores certas verbas trabalhistas, incluindo o adicional noturno, por considerarem descabidos à referida profissão, decisões discordantes provocam um cenário de incertezas e instabilidade no universo do futebol, de maneira que o clube é muitas vezes surpreendido com decisões judiciais o obrigando a suportar um ônus não previsto e pactuado com o atleta. Juridicamente analisando, o cenário é de Insegurança Jurídica, em concordância com o debatido nesta oportuna pesquisa, provocados por lacunas legislativas e aplicação discrepante do direito a casos semelhantes, o que causa aos envolvidos dúvidas do direito aplicado e dúvidas de como será daqui a diante. Reconhecendo isso, foram propostos meios para que se resolva tal problema e surgindo uma Segurança Jurídica quando se fala em adicional noturno para atletas profissionais de futebol, seja por via legislativa especificando o tema tanto na Lei Pelé quanto na Consolidação das Leis Trabalhistas, seja por via judicial com mecanismos de uniformização da jurisprudência de Tribunais.

Consoante o pesquisado e apresentado ao longo dos capítulos desenvolvidos nesse correspondente trabalho acadêmico foi possível alcançar a resposta do problema inicial proposto, qual seja “A falta de clareza referente ao adicional por trabalho noturno na Lei Pelé,

e a falta de especificação sobre desportistas na Consolidação das Leis Trabalhistas sobre esse assunto, em relação principalmente ao jogador de futebol profissional, traz insegurança jurídica aos clubes de futebol profissional?”, de modo que a hipótese e objetivo geral apresentado se mostraram crível, pois “devido às especificações laborais do jogador profissional de futebol, dúvidas surgem se é aplicado o adicional de trabalho noturno previsto na CRFB 1988 e Consolidação das Leis Trabalhistas aos atletas, de tal modo que uma maior clareza de tal tema, seja por via legislativa seja por via judicial, afirmando se aplica ou não, traria mais segurança jurídica aos clubes e uniformidade aos nossos Tribunais”. Assim sendo, essa pesquisa mostra-se relevante ao debate científico acadêmico jurídico por apontar uma questão relevante, principalmente aos envolvidos diretamente, e que é possível sim solucionar, de modo a trazer Segurança Jurídica para todos.

## BIBLIOGRAFIA

ABAL, Felipe. **O Direito no Gramado: o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol** [e-book]. Passo Fundo: [s.n.], 2016.

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

AFONSO DA SILVA, José. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ed. São Paulo: Malheiros, 2009

AGUIAR, Antonio Carlos; COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **As novas súmulas do TST e a insegurança jurídica**. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/165825/as-novas-sumulas-do-tst-e-a-inseguranca-juridica>. Acesso em: 01 ago. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **A SEGURANÇA JURÍDICA E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DIANTE DAS MUTAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS** - Cleber Lúcio de Almeida Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.50, n.80, p.61-72, jul./dez.2009

ARAÚJO, Victor Targino de. **Adicional noturno ao atleta profissional de futebol**. 2020. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/adicional-noturno-ao-atleta-profissional-de-futebol/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Processo do Trabalho, segurança jurídica e desenvolvimento econômico**. 2022. Disponível em: [https://www.editorajc.com.br/processo-do-trabalho-seguranca-juridica-e-desenvolvimento-economico/#:~:text=Segurança jurídica é um princípio,o princípio da legalidade estrita\)..](https://www.editorajc.com.br/processo-do-trabalho-seguranca-juridica-e-desenvolvimento-economico/#:~:text=Segurança jurídica é um princípio,o princípio da legalidade estrita)..) Acesso em: 01 jul. 2022.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico** ; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Junior, Tradução Maria Celeste C. J. Santos; revisão técnica Cláudio De Cicco. Brasília : Editora Universidade de Brasília 6e edição, 1995a

BOBBIO, Norberto, 1909. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito/**; compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. – São Paulo: Ícone, 1995b

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 1941.



CAPEZ, Fernando. CAPEZ, Flavio. **INSEGURANÇA JURÍDICA: O MAL DO SÉCULO XXI**. Segurança jurídica : coletânea de textos / Paulo André Jorge Germanos (coordenador). - Rio de Janeiro : Elsevier, 2010

COCETRONE, Gabriel. **Botafogo condenado a pagar adicional noturno a jogador. Assunto é polêmico**. 2021. Disponível em:  
<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/06/28/botafogo-condenado-a-pagar-adicional-noturno-a-jogador-assunto-e-polemico.htm>. Acesso em: Janeiro de 2022.

CONJUR. **Luvas e bicho de jogadores de futebol têm caráter salarial**. 2005. Disponível em:  
[https://www.conjur.com.br/2005-nov-18/luvas\\_bicho\\_jogadores\\_futebol\\_integram\\_salario](https://www.conjur.com.br/2005-nov-18/luvas_bicho_jogadores_futebol_integram_salario). Acesso em: 11 mar. 2022.

CORRÊA DE ASSIS, Roberta Maria. **A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHADOR 25 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. 2013

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella . **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. 2019. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 11 mar. 2022.

EVANGELISTA, Vitor de Araújo. **O adicional noturno e os jogadores profissionais de futebol**. 2021. Disponível em:  
<https://domtotal.com/noticia/1528779/2021/07/o-adicional-noturno-e-os-jogadores-profissionais-de-futebol/#:~:text=O>. Acesso em: 11 mar. 2022.

GARCIA, Diego. **Justiça de SP concede adicional noturno em salários de jogadores de futebol**. 2021. Disponível em:  
<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/diego-garcia/2021/10/18/justica-de-sp-concede-adicional-noturno-em-salarios-de-jogadores-de-futebol.htm>. Acesso em: Janeiro de 2022

GE. **Gerente de futebol do São Paulo comenta ação trabalhista de Maicon: "Simplesmente descabida"**. 2020. Disponível em:  
<https://ge.globo.com/futebol/times/sao-paulo/noticia/gerente-de-futebol-do-sao-paulo-comenta-acao-trabalhista-de-maicon-simplesmente-descabida.ghtml>. Acesso em: Janeiro de. 2022.

GODINHO DELGADO, Mauricio. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: Editora Ltda, 2018.

GRISARD, Luiz Antonio. **Horas extras, intervalos e adicional noturno para atletas profissionais de Futebol**. 2003

JUNIOR ,André,. **Adicional noturno,direito do jogador de futebol tem tirado o sono dos dirigentes**. 2018. Disponível em:  
<https://www.dm.com.br/opiniao/2018/03/adicional-noturnodireito-do-jogador-de-futebol-tem-tirado-o-sono-dos-dirigentes/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

- KAMPF, Andrei. **Decisões judiciais assustam clubes: atleta tem direito a adicional noturno?** 2021. Disponível em:  
<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/07/02/decisoes-da-justica-assustam-clubes-atleta-tem-direito-a-adicional-noturno.amp.htm>. Acesso em: 17 out. 2022.
- KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito**. [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998.
- LANCE. **Justiça acata recurso e condena Flamengo a pagar dívida a Paulo Victor**. 2021. Disponível em:  
<https://www.lance.com.br/flamengo/justica-acata-recurso-condena-pagar-adicional-noturno-fgts-paulo-victor.html>. Acesso em: 1 jan. 2022.
- LAURENTIIS, Francisco de. **São Paulo perde ação e é obrigado a pagar adicional noturno e extra de domingos e feriados a Maicon**. 2020. Disponível em:  
[https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_/id/6921089/sao-paulo-perde-acao-obrigado-pagar-adicional-noturno-extra-domingos-feriados-maicon](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/6921089/sao-paulo-perde-acao-obrigado-pagar-adicional-noturno-extra-domingos-feriados-maicon). Acesso em: janeiro de 2022.
- LEAL AMADO, João. Artigo 1 - Anotação.(p.08-31). **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP - Nº 10**. (Outono - 2012.) São Paulo: OAB/SP, 2012
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011
- MARTINS ROMAR, Carla Teresa. **Direito do trabalho**. ; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.
- MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MELLO FILHO, A. **Diretrizes para a nova legislação desportiva**. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo. 2002
- MIGALHAS. **Ministros defendem segurança jurídica nos contratos de trabalho**. 2022. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/quentes/367407/ministros-defendem-seguranca-juridica-nos-contratos-de-trabalho>. Acesso em: 1 ago. 2022.
- MUNDO ESTRANHO. **O que são direito de imagem, luvas e o “bicho” que os jogadores de futebol recebem?** 2011. Disponível em:  
<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-sao-direito-de-imagem-luvas-e-o-bicho-que-os-jogadores-de-futebol-recebem/>. Acesso em: 11 mar. 2022
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direitos sociais**. 2017. Disponível em:  
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-1/direitos-sociais>. Acesso em: 05 abr. 2022.
- OLIVEIRA NETO, Petronilo Santa Cruz de. **Jurisprudência aberta assusta dirigentes**. 2020. Disponível em:  
<https://jornaldebrasilia.com.br/torcida/jurisprudencia-aberta-assusta-dirigentes/amp/>. Acesso em: 17 out. 2022.

PINTO MARTINS, Sergio. **Direito do trabalho**. - 28. ed. - São Paulo : Adas, 2012

PRITSCH, Cesar Zucatti. **IRDR, IAC e stare decisis horizontal: sugestões regimentais para evitar a criação de jurisprudência conflitante** = IRDR, IAC and horizontal stare decisis: improvements in courts' local rules to avoid the creation of incoherent case law. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, v. 14, n. 214, p. 52-90, jun. 2018.

RECLAMAJUS. **Lei Pelé: o que é, quais são seus impactos e sua origem**. Disponível em <<https://www.reclamajus.com.br/lei-pele/>>. Acesso em 2022

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2020.

RODRIGUES, Douglas Alencar. **Tribunais do trabalho, direito jurisprudencial e segurança jurídica**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-01/douglas-alencar-direito-trabalho-seguranca-juridica>. Acesso em: 01 ago. 2022.

SANTOS, Gabriel. **Corinthians diz a federações e TV que não joga mais à noite e aos domingos**. 2020. Disponível em: <https://www.lance.com.br/corinthians/diz-federacoes-que-nao-joga-mais-noite-aos-domingos.html>. Acesso em: 29 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Conceito de direitos e garantias fundamentais**. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. Mestrado em Direito das Relações Sociais Direito do Trabalho, PUC/SP. São Paulo. 2007

SOUZA, G. P. **Direito desportivo**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRT12. **Ministro do TST reforça Teoria dos Precedentes como solução para decisões conflitantes sobre um mesmo tema**. 2019. Disponível em: <http://portal.trt12.jus.br/noticias/ministro-do-tst-reforca-teoria-dos-precedentes-como-solucao-para-decisoes-conflitantes>. Acesso em: 15 ago. 2022.

TRT-18. **Goiás Esporte Clube pagará adicional noturno a ex-zagueiro Valmir Lucas**. 2018. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/trt-condena-goias-esporte-clube-a-pagar-adicional-noturno-a-ex-zagueiro-valmir-lucas/>. Acesso em: Janeiro de 2022.

TST. **Normas que regem trabalho de jogadores de futebol abrangem peculiaridades da profissão**. 2018a Disponível em <<https://www.tst.jus.br/-/normas-que-regem-trabalho-de-jogadores-de-futebol-abrangem-peculiaridades-da-profissao>>. Acesso em 2022

TST. **Entenda as diferenças entre direito de arena e direito de imagem**. 2018b. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/entenda-as-diferencas-entre-direito-de-arena-e-direito-de-imagem>. Acesso em: 11 mar. 2022.

TST. **Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores**. 2018c. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>. Acesso em: 05 abr. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 out. 2022.

UOL. **Gerente do São Paulo diz que ação de Maicon é "descabida e preocupante"**. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/lancepress/2020/05/14/gerente-do-sa-o-paulo-diz-que-acao-de-maicon-e-descabida-e-preocupante.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

VARGA, Angelo. **DIREITO E LEGISLAÇÃO DESPORTIVA: UMA ABORDAGEM NO UNIVERSO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA**. : Confef, 2017.

VEIGA, Maurício Corrêa da. **Atleta profissional de futebol não tem direito a adicional noturno**. 2021. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/atleta-profissional-de-futebol-nao-tem-direito-a-adicional-noturno/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

VIANNA, O. **Instituições Políticas Brasileiras (Primeiro e Segundo Volume)**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais no Direito do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo, LTr. 2015. p. 85.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Direitos trabalhistas dos jogadores de futebol**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/381/edicao-1/direitos-trabalhistas-dos-jogadores-de-futebol> Acesso em: ago. 2021.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. (1988). . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: Abril de 2022.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943** - Consolidação das Leis do Trabalho. (1943). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL, **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998** - Lei Pelé - (1998). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)

MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995

STF-RE. 15.932-18.9.1950. Rel. Macedo Ludolf-Ver. Do TST, set./out. n. 2, p. 11

TRT-1 - RO: 01002469320195010063 RJ, Relator: CARINA RODRIGUES BICALHO, Data de Julgamento: 09/06/2021, Sétima Turma, Data de Publicação: 23/06/2021

TRT - 1 RO: 01013884520175010050 RJ, Relator: CLAUDIO JOSE MONTESSO, Data do Julgamento: 02/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/07/2021

TRT - 1 - RO: 00568007920035010005 RJ, Relator: Ricardo Areosa, Data de Julgamento: 11/04/2012, Decima turma, Data de Publicação: 18/04/2012

TRT-2 - DC: 10018835620185020000 SP, Relator: CARLOS ROBERTO HUSEK, SDC - Cadeira 1, Data de Publicação: 07/04/2021

TRT - 4 RO: 73200710104009 RS 00073-2007-101-04-00-9, Relator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA, Data de Julgamento: 08/07/2009, 1º Vara do Trabalho de Pelotas

TRT - 6 - RO: 00156005020095060003, Data de Julgamento: 10/05/2011, Segunda Turma

TRT-12 - RO 00013428220145120006 SC 0001342-82.2014.5.12.0006, Relator: UBIRATAN ALBERTO PEREIRA, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 17/07/2017

TRT18, ROT - 0011259-3.2018.5.18.0012, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, OJC de Análise de Recurso, 01/10/2021

TRT da 18ª Região – Processo 0011892-06.2016.5.18.0005 (RO) - RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS - Órgão Julgador: 2ª TURMA – DJ: 31/01/2018

TST -RR - 3.866/82 - Ac 1a., 3.854/83, 16,1283 - Rel. Mini. Ildélio Martins

TST - AIRR: 4428620125040008, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 16/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: 22/03/2016